

graduado for promovido a effectivo, tome a antiguidade, que lhe competir pelo Decreto, que o promoveo ao Posto de aggregado, ou graduado.

Oitavo. Que aquelles Officiaes, que, em virtude da Disposição do Decreto de dezeseis de Dezembro de mil oito centos e seis entrarem nos Córpos na qualidade de addictos, sejam considerados em tudo quanto respeita ás Disposições do presente Alvará, da mesma sorte que os Officiaes aggregados, precedendo-se huns, e outros entre si pelas suas antiguidades.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra, Generaes, e Governadores das Armas das Provincias, Inspectores Generaes dos Meus Exercitos, Chefes dos Regimentos o cumprão, e guardem pelo que lhes toca, sem diminuição alguma, ou interpretação, que não seja a litteral, e assim mesmo o fação cumprir e guardar a todas as Pelloas, a quem competir. Dado no Palacio de Mafra em dois de Janeiro de mil oito centos e sete.

PRINCIPE :::

Sargento
Cabos
Soldados

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem regular a precedencia entre os Officiaes effectivos, aggregados, e graduados de Patentes iguaes, e a ordem dos accessos, que competem ás duas ultimas Classes, tudo como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado.

Na Imprensa Regia.

Na Imprensa Regia.

Fo-

José Victorino da Costa Freire o fez.

Registado a fol. 116. vers. Liv. I. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registo das Cartas, Leis, e Alvaras. Secretaria de Estado em 9 de Janeiro de 1837.

Bernardo João da Matta Goulade.

PRINCÍPE

Antonio de Araujo de Azevedo.

Na Impressão Regia.

P L A N O

DE

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA DE VETERANOS DE BARCARENA.

Commandante	- - - - -	1
Segundo Commandante	- - - - -	1
Sargentos	- - - - -	3
Furriel	- - - - -	1
Cabos	- - - - -	8
Tambor	- - - - -	1
Anspeçadas, e Soldados	- - - - -	78
Todas as Praças		<u>93</u>

Esta Companhia terá o seu Quartel em Barcarena, e será destinada para guarda da Fabrica da Polvora, e Depositos da sua dependencia: para o que receberá o Commandante as ordens do Inspector da mesma Fabrica, e Officinas do Arsenal Real do Exercito, na fórma que está ordenado no Decreto de 4 de Março de 1802, e conservará no Forte de Nossa Senhora do Valle hum Destacamento fixo da composição seguinte:

Sargento	- - - - -	1
Cabos	- - - - -	2
Soldados	- - - - -	10
Todos		<u>13</u>

Regular-se-ha esta Companhia pelo que se acha estabelecido no Plano Geral para a Creação de Companhias de Veteranos, de 30 de Dezembro de 1806.

Palacio de Mafra em 2 de Janeiro de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Registado.

Na Impressão Regia.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA DE VETERANOS DE BARCARENA.

1	Comandante
1	Segundo Comandante
3	Sargentos
1	Fariol
8	Capos
1	Tambores
78	Aspечadas e Soldados
<hr/>	
93	Todas as Partes

Esta Companhia terá o seu Quartel em Barcarena, e será destinada para guarda da Fabrica da Polvora, e Depósitos da sua dependência: para o que receberá o Comandante as ordens do Inspector da mesma Fabrica, e Officias do Arsenal Real do Exercito, na forma que está ordenado no Decreto de 4 de Março de 1802, e conservará no Forte de Nossa Senhora do Valle hum Decretamento fixo da composição seguinte:

1	Sargento
2	Capos
10	Soldados
<hr/>	
13	Todos

Regular-se-á esta Companhia pelo que se acha estabelecido no Plano Geral para a Criação de Companhias de Veteranos, de 30 de Dezembro de 1806. Palacio de Mariz em 2 de Janeiro de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Registrado.

Na Impressão Regia.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta do Conselho Ultramarino Me foi presente; Que achando-se em todos os Meus vastos Dominios do Ultramar hum grande numero de Capellas vagas, tanto por Commisso, como por extincção dos legitimos Successores; e que devendo os Provedores das respectivas Comarcas incorporar nos Proprios Reaes os bens das mesmas Capellas, logo que lhes constasse da sua vacatura, o não tem assim praticado; antes esquecidos das Sábias Providencias, a este respeito dadas nas luminosas Leis de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, de vinte tres de Maio de mil setecentos setenta e cinco, e ultimamente no Alvará de vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis, que além de instaurar, ampliou as justas Determinações já estabelecidas sobre taes Capellas; tem continuado os referidos Ministros na incurial, e abusiva prática de nomearem Administradores Dativos, e Vitalicios ás mencionadas Capellas vagas, fundados talvez na interina, e estranha cautéla, indicada nos paragrafos cincoenta e cincoenta e hum do seu Regimento; sem advertirem, que além de se não tratar alli de vacaturas effectivas por Commisso, ou extincção dos legitimos Successores, se acha tambem o dito Regimento addido, e illustrado nesta parte pelas referidas novissimas Leis, que não só radicarão o Supremo Direito da Minha Real Coroa nos bens das Capellas, assim caducas, e extinctas; mas que desligando os Vinculos, que os unia, os fizerão totalmente livres, allodiães, e até isentos dos encargos, com que tivessem sido gravados: Concluindo o mesmo Tribunal que a dita nomeação de Administradores Dativos, além de conter hum abuso intolleravel, como opposto ao Direito do Reino, he tambem muito prejudicial aos justos interesses da Minha Real Fazenda; e que por tudo exige hum prompto, e efficaz remedio, que não só extinga aquella errada prática, mas que dê aos referidos bens, até agora usurpados, o seu justo, e opportuno destino.

*

E

E conformando-Me com o parecer da dita Consulta, Sou servido Ordenar as Providencias abaixo declaradas, que terão inviolavel observancia em todos os Meus Dominios Ultramarinos, assim da Asia, Africa, e America, como das Ilhas adjacentes dos Açores, e Madeira.

1. Declaro por nullas, e de nenhum vigor todas as Nomeações de pretérito e futuro, feitas pelos Provedores das Comarcas, ou por quaesquer outros Magistrados, Corporações, ou Authoridades dos Meus ditos Dominios Ultramarinos, para Administradores Dativos de Vinculos, ou Capellas, vagas por Commisso, ou extincção dos legitimos Successores; e por devolutos, e incorporados nos Proprios da Minha Real Coroa, como livres, allodiães, e isentos de quaesquer encargos, todos os bens pertencentes ás ditas Capellas, e Vinculos effectivamente vagos, que se acharem em abusiva administração, ou ella seja regida pelos mesmos Magistrados, ou por quaesquer outras pessoas, que por si, ou pelos seus antepassados obtiverão tal nomeação, triennial ou vitalicia, temporal ou perpetua.

2. Para que esta incorporação seja effectiva, farão logo os Provedores sequestrar todos os bens dos Vinculos, ou Capellas vagas, que pelos respectivos Livros, ou outros legitimos titulos constar, que estão possuidos por Administradores Dativos, ou se conservão na Administração dos ditos Magistrados; e farão immediatamente entregar a posse e regencia interina ás Juntas da Minha Real Fazenda das respectivas Capitánias, ás quaes Encarrego todo o cuidado e vigilancia na boa inspecção dos mesmos bens, em quanto por ellas forem regidos: Deverá esta entrega, e posse ser acompanhada de hum exacto inventario, e descripção topografica dos predios rusticos, e urbanos, com declaração de todos os outros bens, escravos, móveis, e femoventes, de qualquer qualidade e natureza que sejam: bem entendido, que de cada huma das referidas Capellas farão os Provedores hum inventario particular, e separado; de sorte que nunca se confundão humas com outras.

(3)

3. Para evitar qualquer dúvida, que possa retardar a justa e prompta execução desta Lei; como tambem para remover todo o attendivel prejuizo dos Meus fiéis Vassallos; Sou servido Declarar: Que não se reputando bens de Capella aquelles, em que sómente se achão impostos alguns encargos Pios, sem que haja nelles Vinculo expresso, determinado pelo Fundador; pois que taes bens, podendo ser alienados, nunca se devem considerar vagos por falta das vocações: Não he portanto da Minha Real Intenção, que semelhantes bens sejam sequestrados por effeito do presente Alvará, nem menos incorporados nos Proprios.

4. Ordeno outro sim, que logo que as Juntas da Minha Real Fazenda entrarem na posse e Administração dos referidos bens, os fação avaliar pública e judicialmente por Louvados intelligentes, de boa fé e probidade, nomeados pelas mesmas Juntas; os quaes, passando a examinar ocularmente os ditos bens com assistencia do Procurador da Minha Fazenda do respectivo districto, darão o seu Laudo com juramento por escrito, e por todos assignado: Parecendo ás Juntas que foi justa e acertada a avaliação, mandarão promptamente annunciar por Editaes nos lugares mais públicos da Capital e nas Povoações mais proximas aos ditos bens a sua venda, que se fará em hasta pública, perante as mesmas Juntas com indispensavel assistencia dos Governadores seus Presidentes, e dos Procuradores Fiscaes; de forte que tendo precedido estas, e as mais solemnidades da Lei para semelhantes vendas, e removido todo o conloyo, sejam arrematados os ditos bens no maior e mais seguro lanço, que cobrir a avaliação, e pagos logo com dinheiro á vista, ou em soluções breves e bem afiançadas, que serão immediatamente recolhidas aos competentes Cofres.

5. Todo o producto das referidas vendas, assim como o rendimento dos ditos bens, em quanto estive em na Administração das Juntas, será por ellas remettido com as competentes Guias ao Meu Real Erario, na primeira occasião oportuna; devendo as mesmas Juntas enviar igualmente para

o Meu Conselho Ultramarino, não só huma Cópia authentica daquellas Guias, mas tambem huma Relação, ou Mappa exacto dos bens, de que se compunha cada huma das Capellas já desligados e vendidos, com as suas respectivas avaliações, e declaração dos preços, por que forão arrematados: Recomendando muito, e confiando do zelo e vigilancia dos Governadores, e das mencionadas Juntas a fiel observancia de todas as providencias estabelecidas neste Alvará, e muito particularmente das indicadas nestes dois Artigos.

6. Querendo acautelar efficazmente, que continue o inveterado e pernicioso abuso das Nomeações para Administradores Dativos: Ordeno, que os Provedores das Capellas de todos os Meus Dominios Ultramarinos fiquem obrigados a enviar triennialmente, tanto ao Conselho do Ultramar, como ao Juizo das Capellas da Casa da Supplicação, huma exacta recopilação de todos os Vinculos e Capellas, de que se tomão Contas nas ditas Provedorias, com os nomes e habitações dos actuaes Administradores, e declaração especifica dos titulos, por que possuem; ficando os mesmos Provedores na indispensavel obrigação de mostrarem nas suas Residencias o exacto cumprimento, que derão ao presente Alvará nos Artigos, que lhes dizem respeito. E ficando outro sim bem entendido, que as Guias, Mappas, e Relações das Capellas das Ilhas dos Açores, e Madeira, indicados neste, e no quinto Artigo, serão remetidos ao Meu Conselho da Fazenda do Reino, pois que a elle compete a Inspeção da Minha Real Fazenda das ditas Ilhas, da mesma fórma que ao Conselho Ultramarino em todas as outras Conquistas.

7. Succedendo que se opponhão quaesquer Embargos aos determinados sequestros, ou á incorporação effectiva dos referidos bens vagos nos Proprios Reaes, ou elles sejam offerecidos pelos intrusos Administradores, ou por outras terceiras Pessoas, serão logo remetidos sem suspensão para o Juizo das Capellas da Coroa da Casa da Supplicação, para alli serem decididos com audiencia das Partes, e assistencia dos Meus competentes Procuradores Regios sem que porém essa

opposição , e remessa faça retardar as justas Providencias acima decretadas , nos casos especificos de terem sido os bens com certeza vinculados , e de se acharem effectivamente vagos.

8. Declaro , e Ordeno finalmente , que tendo a Minha Real Coroa dominio fundado e inherente nos bens dos Vinculos e Capellas vagas por Commisso, ou extincção dos legitimos Successores , por cujos factos se devolvem logo aquelles bens para os Proprios: não se devem por isso admitir, e muito menos julgar valiosas as Denuncias de taes Capellas , todas as vezes que pelos Livros, ou Documentos públicos e legaes , existentes nos Cartorios das Provedorias respectivas , constar claramente da sua vacatura , e consequente devolução; pois que em taes circumstancias não vem os denunciantes ou delatores descobrir ao Juizo das Capellas cousa alguma de novo, que alli não conste; nem a Minha Real Fazenda deve pagar com hum tal premio a negligencia dos Provedores e seus Officiaes , encarregados muito privativamente de vigiarem sobre este importante ramo de Administração Pública: Devendo por tanto ter lugar as denuncias sómente a respeito das Capellas ou Vinculos , que andarem fonegados, ou fóra das Provedorias.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda do Reino , e do Ultramar , Regedor da Casa da Supplicação, Meza da Consciencia e Ordens , Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil , Capitães Generaes, e mais Governadores de todos os Meus Dominios Ultramarinos , e Ilhas adjacentes, Relações, Juntas de Fazenda, Provedores , e mais Magistrados , e Pessoas deste Reino e suas Conquistas, a quem o Conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprão , e fação inteiramente observar, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Cartas Regias , Diplomas , ou Estilos contrarios , que todos para este fim sómente Hei por derogados , ficando no mais em seu inteiro vigor. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves
Ne-

Negrão do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar aonde for costume; remettendo-se Exemp'ares a todas as Cidades e Comarcas do Ultramar, e ás mais partes, a que semelhantes Leis se costumão enviar, e o Original ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado na Cidade de Lisboa aos quatorze de Janeiro de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE . . .

***A**lvará com força de Lei, pelo qual, occurrendo V. A. R. ao inveterado abuso e nullidade, com que nos Seus Dominios Ultramarinos e Ilhas adjacentes se costumavão nomear Administradores Dativos, e Vitalicios ás Capellas vagas: He servido annullar, e prohibir taes nomeações; mandando incorporar nos Proprios Reaes os bens das ditas Capellas vagas; e dando sobre este interessante objecto outras justas Providencias; tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

EDITAL.

(7)

Por Immediata Resolução de S. A. Real de dezoito de Setembro de mil oitocentos e cinco, em Consulta do Conselho Ultramarino, e Aviso do Visconde de Anadia de tres de Dezembro de mil oitocentos e seis.

Firmino de Magalhães Sequeira da Fonseca.

Nicoláo de Miranda Silva d'Alarcão.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei, na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Março de 1807.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 99. Lisboa 12 de Março de 1807.

Francisco José Bravo.

O Secretario *Francisco de Borja Garção Stockler* o fez escrever.

Registado a fol. 167 vers. do Livro 53 de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 9 de Março de 1807.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Francisco José Pereira da Cunha o fez.

Lucas de Seabra da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Academia das Sciças

Por immediata Resolução de S. A. Real de dezoito de Setembro de mil oitocentos e cinco, em Conselho do Conde de Ultramario, e Avila do Visconde de Andara de tres de Dezembro de mil oitocentos e seis.

Firmado de Magalhães Zepherina da Fonseca.
Nicoláo de Miranda Silva & Alarcão.

Manoel Nicoláo Esteves Negro.

Foi publico do elle Alvará com força de Lei, na Chancellaria da Mor da Corte e Reino. Lisboa 12 de Março de 1807.

D. Miguel José da Camara Malhada.

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 99. Lisboa 12 de Março de 1807.

R. A. V. de Francisco José Bravo.
O Secretario Francisco de Borja Garcia Stockler o fez e registado a fol. 167 verso do Livro 23 de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 9 de Março de 1807.

Francisco de Borja Garcia Stockler.

Francisco José Pereira da Cunha o fez.

Na Regia Officina Typografica.

3101

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Desembargador do
Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Inten-
dente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

CHEGANDO ao meu conhecimento que, por hum
abuso muito reprehensivel e intoleravel, diversos
Individuos de hum e outro sexo, e principalmente
as Lavadeiras desta Capital, costumão de tempos a
esta parte fazer as suas lavagens de roupa nos Tan-
ques, Pias e Bacias dos Chafarizes e Fontes da mesma Capi-
tal; seguindo-se destas Lavagens huma inquinação das Agoas
destinadas para o alimento, e uso dos Animaes, que a expe-
riencia tem mostrado terem padecido diversas molestias inte-
riores, ou de pelle, que cedem em grave damno dos seus
Proprietarios, e Serviço Público; se verifica pelos referidos
inconvenientes percisar-se de huma efficaz e rigorosa providen-
cia para evitar os referidos abusos. Prohibo, por tanto, que
nenhuma pessoa de hum, e outro sexo possa lavar a qualquer
hora do dia, e de noite nos ditos Tanques, Pias e Bacias,
debaixo da pena de vinte dias de Cadêa contra os transgres-
sores do sexo masculino; e em vinte dias de reclusão na Ca-
sa de Correção do Castello de S. Jorge, por commutação nas
transgressões das pessoas do sexo feminino; e a huns e outras
a condemnação de 120000 réis, metade a favor dos Officiaes,
que os prenderem; e a outra metade a favor das despesas da
Real Casa Pia; cujas penas aggravarei a meu arbitrio pelas rein-
cidencias dos transgressores. E para que chegue á noticia de
todos mandei fixar o presente Edital nos lugares públicos, e
misticos aos mesmos Chafarizes e Fontes. Lisboa dezenove
de Janeiro de mil oitocentos e sete.

Antonio de Araujo de Azavedo.
Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA

do Conselho do PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Desembargador do
Paço, Chancelier da Corte e Casa da Supplicação, Inten-
dente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

CHEGANDO ao meu conhecimento que, por hum
abuso muito reprehensivel e intoleravel, diversos
Individuos de hum e outro sexo, e principalmente
as Lavadeiras desta Capital, costumão de tempos a
esta parte fazer as suas lavagens de roupa nos Tan-
ques, Pias e Bacias dos Chafarizes e Fontes da mesma Capi-
tal; seguindo-se destas Lavagens huma indignação das Agoras
destinadas para o alimento, e uso dos Animas, que a expe-
riencia tem mostrado terem padecido diversas molestias inte-
riores, ou de pelle, que cedem em grave danno dos seus
Proprietarios, e Serviço Público; se verifica pelos referidos
inconvenientes perisar-se de huma effica e rigorosa providen-
cia para evitar os referidos abusos. Prohibo, por tanto, que
nenhuma pessoa de hum, e outro sexo possa lavar a qualquer
hora do dia, e de noite nos ditos Tanques, Pias e Bacias,
debaixo da pena de vinte dias de Cadea contra os transgres-
sores do sexo masculino; e em vinte dias de reclusão na Ca-
sa de Correção de Castello de S. Jorge, por commissão nas
transgressões das pessoas do sexo feminino; e a hum e outras
a condemnación de 12000 réis, metade a favor dos Officiaes,
que os prenderem; e a outra metade a favor das despesas da
Real Casa Pia; cujas penas aggravarei a meu arbitrio pelas rein-
dências dos transgressores. E para que chegue a noticia de
todos mandei fixar o presente Edital nos lugares públicos, e
misticos nos mesmos Chafarizes e Fontes. Lisboa dez nove
de Janeiro de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva

PLANO

D E

O R G A N I Z A Ç Ã O

D A

COMPANHIA DE VETERANOS DE BEIROLAS.

Commandante	- - - - -	1
Segundos Commandantes	- - - - -	2
Sargentos	- - - - -	5
Furriel	- - - - -	1
Cabos	- - - - -	8
Tambor	- - - - -	1
Anspessadas, e Soldados	- - - - -	90
Todas as Praças	- - - - -	<u>108</u>

Esta Companhia terá o seu Quartel em Beiroas, será destinada para guarda dos Armazens de Polvora; para o que receberá o Commandante as ordens do Intendente do Arsenal Real do Exercito, e conservará em Val-Formoso hum Destacamento fixo da força conveniente, commandado por hum dos Segundos Commandantes.

Regular-se-ha esta Companhia pelo que se acha estabelecido no Plano Geral para a Creação de Companhias de Veteranos, de 30 de Dezembro de 1806.

Palacio de Mafra em 23 de Fevereiro de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Na Impressão Regia.

PLANO
 DE
ORGANIZAÇÃO
 DA
COMPANHIA DE VETERANOS
DE BEIROLAS

1	-	-	-	-	-	-	-	-	Commandante
2	-	-	-	-	-	-	-	-	Segundos Commandantes
2	-	-	-	-	-	-	-	-	Sargentos
1	-	-	-	-	-	-	-	-	Quartil
8	-	-	-	-	-	-	-	-	Cabos
1	-	-	-	-	-	-	-	-	Tambor
90	-	-	-	-	-	-	-	-	Armasadas e Soldados
108	-	-	-	-	-	-	-	-	Todas as Praças

Esta Companhia terá o seu Quartel em Beirolos, seta
 destinada para guarda dos Armases de Polvora; para o que
 receberá o Commandante as ordens do Intendente do Arce-
 nal Real do Exercito, e conservará em Val-Fermoso hum
 Destacamento fixo da força conveniente, commandado por
 hum dos Segundos Commandantes.
 Regular-se-ha esta Companhia pelo que se acha est-
 abelecido no Plano Geral para a Criação de Companhias de
 Veteranos, de 30 de Dezembro de 1806.
 Palacio de Mafra em 23 de Fevereiro de 1807.

Antonio de Arango de Azevedo.

Na Impressão Regia.



TENDO Consideração a que o Alvará de trinta e hum de Julho de mil setecentos noventa e oito, que estabeleceo Emolumentos para o Secretario, e Officiaes da Secretaria do Conselho do Almirantado, não individuou a parte, que cada hum delles devêra perceber, sendo ao mesmo passo certo, attendidas as actuaes circumstancias, que os referidos Emolumentos não correspondem aos justos fins, para que foraõ estabelecidos: Hei por bem em declaração e ampliação do mencionado Alvará, que os Emolumentos por elle especificados fiquem daqui em diante pertencendo, in solidum, ao sobredito Secretario; e que pelo Registo das Cartas, e Papeis, que se contemplaõ no mesmo Alvará, e costumaõ ser registados, se pague mais a terça parte da taxa de cada hum dos referidos Emolumentos para se dividir sómente, e pro rata, entre os Officiaes da Secretaria, os quaes deveião além disso vencer tambem exclusivamente, e com igual distribuição, o seguinte: Por cada mez de Licença dos Officiaes do Corpo da Marinha para se auzentarem da Corte, não sendo ao fim de tratar de saude, de segundo Tenente até Capitaõ de Fragata, oitocentos réis; de qual-

qualquer outro de maior Patente, mil e seiscentos réis: Pelas Licenças para embarque em Navios de Commercio, sendo concedidas a Capitães de Mar e Guerra, doze mil e oitocentos réis, a Capitães de Fragata nove mil e seiscentos réis, a Capitães Tenentes oito mil réis, a Primeiros e Segundos Tenentes quatro mil e oitocentos réis; os mesmos Emolumentos se levarão pelas Permissões para uzo de Uniformes: Pelas Cartas de Praticos do Pará e Maranhão, quatro mil e oitocentos réis: Pelas Licenças para embarcarem Pilotos do Número em Navios Mercantes, quatro mil réis: Pelas Provisões de Informe, duzentos réis: Pelos Titulos para Prémios dos Aspirantes, duzentos réis: Pelas buscas de Papeis, sessenta réis por cada hum anno até cinco, e dahi para cima, a trezentos réis por anno. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer Leis, ou Resoluções em contrario. Palacio de Mafra em vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 20.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado, e da Real Junta da Fazenda da Marinha.



U O PRINCIPE REGENTE

Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me representado pelo Chanceller, e Desembargadores da Relação de Goa, não terem sido comprehendidos os Ministros della nas Regulações das Assignaturas, e Emolumentos, que se conferirão aos da Casa da Supplicação, as quaes pelo Alvará de vinte e dous de Novembro de mil setecentos cincoenta e quatro forão tambem concedidas aos Desembargadores das Relações do Brasil, e ultimamente permttidas aos Desembargadores dos Aggravos, e mais Ministros da Relação, e Casa do Porto, pelo outro Alvará de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos noventa e nove ; pedindo-Me houvesse de permittir-lhes a mesma Graça: E tendo consideração ao sobredito, e ao mais, que Me foi presente em Consulta do Conselho Ultramarino, ouvidos os Regios Procuradores, com a informação do Desembargador Juiz da Coroa da primeira Vara, a quem se commetteo ; conformando-Me com o Parecer da dita Consulta, e informação: Hei por bem, e Me Práz, que o Chanceller, e Desembargadores da Relação de Goa, tanto nos Despachos dos Aggravos e Appellações, como no exercicio de cada huma das Varas e Lugares della, levem as mesmas Assignaturas, e Emolumentos, que levão os Ministros da Casa da Supplicação, na conformidade do que individualmente se acha disposto no Alvará de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, sem differença alguma, e segundo a prática da mesma Casa; e isto na moeda corrente do Paiz.

Pelo que: Mando ao Conselho Ultramarino; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; Chanceller, e Desembargadores da Relação de Goa, e mais Pessoas a quem tocar, cumprão, e guardem este Meu Alvará, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou em-
bar-

qualquer outro de maior Patente, mil e seiscentos reis: bargo algum; e valerá como Carta, não obstante a Lei em contrario; e será publicado em Minha Chancellaria, e registado naquella Relação, e nos mais Lugares aonde competirem semelhantes registos; para que venha á noticia de todos: E este se guardará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Escrito em Lisboa a sete de Abril de mil oitocentos e sete.

PRINCIPLE:

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, que o Chanceller, e mais Desembargadores da Relação de Goa, levem as mesmas Assignaturas, e Emolumentos, que estão permittidos, e se levão pelos da Casa da Supplicação: Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de seis de Março de mil oitocentos e sete, em Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e tres de Fevereiro do dito anno.

D. Diogo de Sousa. *Lazaro da Silva Ferreira.*

O Secretario *Francisco de Borja Garção Stockler* o fez escrever.

Registado a fol. 205 vers. do Livro 53 de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 18 de Abril de 1807.

No impedimento do Secretario *Filippe José Stockler.*

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 18 de Abril de 1807.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 102. Lisboa 18 de Abril de 1807.

Francisco José Bravo.

José Antonio Gaspar o fez.

Na Impressão Regia.

Resolução de Sua Magestade Real de
18 de Maio de 1807, em Conselho do
Conselho Ultramarino de Vinte e Nove
de Fevereiro de 1807, e de 18 de
Abril de 1807, e de 18 de Abril de 1807.
D. Diogo de Sousa, da Silva Ferriz.

O Secretario Francisco de Borja Garcia Stocker o fez
escrver.

PRINCIPAL

Registrado a fol. 207 vers. do Livro 73 de Officios
da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 18 de
Abril de 1807.

No impedimento do Secretario Philippe José Stocker.

Manoel Nicoláo Estreves Negreão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte e Reino. Lisboa 18 de Abril de 1807.
D. Miguel José da Camera Albornoz, da
Chancellaria Mór da Corte e Reino.
Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino,
no Livro das Leis a fol. 102. Lisboa 18 de Abril de 1807.

Por este Alvará Francisco José Bravo.

Por Antonio Gaspar o fez

Na Impressão Regia.



U O PRINCIPE REGENTE Faço fa-

ber aos que este Alvará virem: Que em
 Consulta do Conselho Ultramarino Me foi
 presente, que tendo-se abolido na Cidade
 de S. Sebastião do Rio de Janeiro o Em-
 prego de Provedor da Minha Real Fazenda,
 por huma Provisão datada aos oito de
 Agosto de mil setecentos noventa e oito,
 expedida no Meu Real Nome, e assinada pelo Vice-Rei e
 Capitão General daquelle Estado, como Presidente da Junta
 da Fazenda; praticando-se esta abolição á semelhança do
 que se tinha ordenado privativamente para a Cidade da Ba-
 hia, pelo Alvará de tres de Março de mil setecentos e se-
 tenta; por se haver entendido na dita Junta, que com a
 criação dos Empregos de Intendentes da Marinha, e pelo
 novo systema, dado aos Arsenaes da America no outro Al-
 vará de doze de Agosto de mil setecentos noventa e sete,
 ficava extincta a mencionada Provedoria, não só quanto á Ju-
 risdicção voluntaria, que foi a unica, de que se tratou neste
 ultimo Alvará, e a unica, que se transferio para os novos
 Intendentes; mas tambem quanto á Jurisdicção contenciosa,
 de que o mesmo Alvará não fallou: E que determinando-
 se na dita incompetente Provisão, que o Juiz da Coroa da
 Relação daquella Capital ficasse conhecendo de todos os li-
 tigios, que antes corrião na Provedoria abolida; como
 tambem que passasse a servir perante este Magistrado o
 Escrivão, que tinha sido da mesma Provedoria, resultá-
 rão destas providencias repetidas dúvidas, e implicadas
 disputas (muitas das quaes chegarão á Minha Real Pre-
 sença) entre o antigo, e privativo Escrivão do Juizo da
 Coroa, e Fazenda Thomás Pedro Cotrim de Almeida,
 e o outro da Provedoria extincta Joaquim José de No-
 vaes, sobre a qualidade de processos, em que cada hum
 devia escrever, e sobre a incompetencia, ou validade da

*

Pro-

Provisão: Concluindo por isso o dito Tribunal, que para cessarem aquellas controversias, sempre funestas não só ás proprias partes, mas ao decóro, e socego público; e para revalidar no que for justo as providencias dadas na mesma exorbitante Provisão, seria muito conveniente que Eu Me dignasse estabelecer certas, e determinadas Regras, que designando as particulares attribuições, relativas a cada hum destes Officios, pozessem fim a estas profiosas contendas: Pelo que, Conformando-Me com o parecer do Conselho, Sou Servido sancionar as providencias abaixo referidas, que servindo em parte de Regimento para os mesmos Officios, serão nelles inviolavelmente observadas.

Hei por bem revalidar a extincção do Emprego de Provedor da Minha Real Fazenda da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, não só na parte da jurisdicção voluntaria, de que sómente dispoz o referido Alvará de doze de Agosto de mil setecentos noventa e sete; mas tambem em quanto á jurisdicção contenciosa, de que elle não tratou; E ordeno, que esta jurisdicção passe toda para o Juiz da Coroa e Fazenda da Relação da dita Cidade, da mesma fórma que foi determinado a respeito da Provedoria da Fazenda da Cidade da Bahia pelo outro Alvará de tres de Março de mil setecentos e setenta, o qual Mando, que nesta parte tenha igual observancia na dita Capital, em tudo que lhe for applicavel, e que pelo presente não for alterado: ficando assim roboradas todas as Sentenças, e mais Decisões, proferidas no dito Juizo por effeito da mencionada Provisão de oito de Agosto de mil setecentos noventa e oito, que para este fim sómente approvo.

Ficará porém subsistindo o Officio de Escrivão, que antes era da Provedoria extinta, de cuja serventia vitalicia tenho feito Mercê ao referido Joaquim José de Novaes, de que se lhe ha de expedir o competente Provimen-

(3)

to pelo Conselho Ultramarino, na conformidade da dita Consulta, e da Minha Regia Resolução de oito de Novembro de mil oito centos e quatro: e passará este Escrivão a servir com o dito Juiz da Coroa e Fazenda da mencionada Capital, escrevendo perante elle na mesma qualidade de processos, em que antes escrevia perante o Provedor da Fazenda; como tambem deve continuar a ser Escrivão privativo, como era, tanto do Juiz Conservador do Contracto dos Dizimos, como do Chanceller da Relação nas Causas de Sesmarias, em que este Magistrado, pelo dito Alvará de tres de Março de mil setecentos e setenta, Paragrafo septimo, ficou subrogado no lugar do Provedor extincto, de quem o mesmo Joaquim José de Novaes era unico Escrivão, tanto nos Processos de Dizimos, como de Sesmarias; e ficará finalmente este Officio gozando das mesmas isenções, e privilegios, e sujeito tambem aos mesmos encargos, que tinha antes de extincta a Provedoria.

3. Ao outro Officio de Escrivão do Juizo da Coroa, e Fazenda, de que he Serventuario vitalicio Thomaz Pedro Cotrim de Almeida, ficará pertencendo escrever privativamente, como sempre fez, em todas as Appellações, Aggravos Ordinarios, e de Instrumento, que das Instancias inferiores subirem para o dito Juizo; como tambem em todos os Processos, e dependencias, relativos ao Fisco Real, e nos mais que forem da privativa jurisdicção do mesmo Juizo, na conformidade do Regimento da Relação do Rio de Janeiro de treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum no Titulo oitavo.

4. Quanto porém ás accções novas, que no dito Juizo se propozerem sobre Direitos Reaes, Dizimos, ou Dividas Fiscaes, em que antes havia jurisdicção cumulativa com a Provedoria extincta, e em que agora por effeito da dita annexação devem estes Escrivães ser igualmente

contemplados, quanto possível for, sem que esta inovação cause a qualquer delles prejuizo attendivel: Sou Servido Determinar, que da publicação deste Alvará em diante haja entre estes dois Officios huma exacta distribuição em todas as ditas acções novas, e Requerimentos do referido genero, ou elles sejião agitados por Litigantes particulares, ou com os Procuradores Regios; ficando assim o dito Juizo com dois Escrivães, e ambos graduados nesta parte com a mesma igualdade, e sem differença alguma, tanto nos privilegios, como nos emolumentos; para o que Hei por declarado o paragrafo cento e quinze do dito Regimento, ficando em tudo o mais vigoroso.

5. Querendo tambem remover todos os motivos de controversias, e pleitos entre os futuros Serventuarios destes Officios: attendendo a que pela Lei do Reino se acha justamente precavido, que aonde houverem dois Escrivães perante hum mesmo Juiz, haja entre elles igualdade de distribuição em todos os Autos, que no respectivo Juizo correrem: e advertindo finalmente, que as Mercês agora concedidas a estes presentes Serventuarios não devem transferir direito algum ás pessoas, que lhes succederem nos referidos Officios: Mando, que depois do fallecimento dos ditos actuaes agraciados, havendo de escrever os seus successores perante hum unico Juiz da Coroa, haja então entre elles huma igualdade absoluta de distribuição em todos os processos de qualquer natureza, instancia, ou privilegio, que correrem no dito Juizo da Coroa, Fazenda, e Fisco da Relação: E para que em tudo sejião completamente iguallados, deverá tambem cada hum dos futuros Escrivães pagar á Fazenda Real por huma nova avaliação os Direitos, e Encargos, a que forem responsaveis.

6. Attendendo finalmente a que estes Officios tiverão sempre annexas certas, e separadas incumbencias, alheias do Juizo da Coroa, e Fazenda, as quaes erão exer-

(5)

citadas perante differentes Magistrados, e que por isso não devem entrar na estabelecida distribuição, nem de presente, nem de futuro, mas devem ficar sempre unidas a cada hum dos respectivos Officios: Determino por tanto que ao Officio de Escrivão da Coroa mais antigo, qual he o que agora serve Thomás Pedro Cotrim de Almeida, ficará annexo o Emprego de Porteiro da Chancellaria, que sempre teve; e ao outro Officio de segundo Escrivão da Coroa, qual he o da Provedoria extincta, que serve Joaquim José de Novaes, ficará sempre pertencendo, escrever tanto perante o Desembargador Chanceller nos Autos, e dependencias de Sesmarias, como perante o Juiz Conservador dos Dizimos, quando o houver.

7. E ficando por este modo attendidas na parte, em que parecêrão justas, e excluidas em tudo o mais, as diversas, e complicadas pertencções destes dois Recorrentes; e declaradas tambem as attribuições relativas a cada hum destes Officios, que Fui Servido authorizar pelo presente Alvará: Hei por bem, que elle sirva, como de Regimento, e de Systema invariavel para a boa Regulação dos mencionados Officios.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino; ao Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; Relação, e Junta da Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro; Magistrados da dita Capital; e assim mesmo a todos os outros Tribunaes, Ministros, Julgadores, e mais pessoas deste Reino, e suas Conquistas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e fação inteiramente observar, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Cartas Regias, Decretos, Diplomas, ou estilos em contrario, que todos para este fim sómente Hei por derogados, ficando aliás no mais em seu inteiro vigor. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do
Rei-

Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e registrar onde for costume; remettendo-se exemplares impressos, não só para a Capital do Rio de Janeiro, aonde muito particularmente deve ser cumprido, e registado; mas tambem para todas as outras Estações, aonde semelhantes Leis se costumão enviar; e o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos oito de Abril de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE ::::

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido revalidar a extincção, que incurialmente se havia feito do Emprego de Provedor da Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro; e Regular tambem, de presente, e futuro, as incumbencias, e diversas attribuições, relativas aos dois Officios de Escrivães do Juizo da Coroa, e Fazenda da Relação daquella Capital; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

(7)

Por Immediata Resolução de S. A. R. de oito de Novembro de mil oitocentos e quatro, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e hum de Julho do mesmo anno.

Firmino de Magalhães Sequeira da Fonseca.

Lazaro da Silva Ferreira.

O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler o fez escrever.

Registado a folh. 252 vers. do Livro 53 d'Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 12 de Maio de 1807.

No impedimento do Secretario

Felippe José Stockler.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 14. de Maio de 1807.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 122 vers. Lisboa 14 de Maio de 1807.

Francisco José Bravo.

Joaquim José Maria de Goes o fez.

Na Regia Officina Typografica.

DECRETO.

Tendo estabelecido pelo Regimento do Paço da Madeira de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscentos e quatro os Direitos que Me são devidos nesta Repartição; e devendo o referido Regimento, como Lei, regular para a arrecadação dos mesmos Direitos em todas as mais Alfandegas destes Meus Reinos, em conformidade da Disposição do Alvará de vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro, e de dezeseis de Setembro do mesmo anno: E sendo Me presente, que observando-se com maior exacção desde mil setecentos oitenta e tres na Alfandega do Porto, tem sido esta observancia alterada, tanto pelo que respeita ao Direito da Siza, como ao Direito dos cinco por cento estabelecido pelo referido Alvará de dezeseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro; por se interporem requerimentos, e recursos de partes dirigidos a subtrahirem-se ao devido pagamento dos Meus Reaes Direitos: achando-se por isso affiançados muitos dos que pertencem a compras de Navios, e Embarcações, que são hum dos artigos da mesma arrecadação: Hei por bem Declarar, que tanto na referida Alfandega do Porto, como nas mais do Reino, e do Algarve, se devem arrecadar os Direitos da Dizima e Siza para a Minha Real Coroa pelo referido Regimento do Paço da Madeira, e mais Ordens estabelecidas para este Despacho dos generos mencionados no mesmo Regimento, da mesma fórma que no

Por

Ante mim o Regente da Real Chancaria

312

Porto de Lisboa sem differença alguma. E que os Direi-
tos que se achão affiançados se cobrem, e se remettaõ
ao Real Erario nos prazos de tres e seis mezes. O
Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça
executar, expedindo as Ordens necessarias, naõ obstan-
te quaesquer Regimentos, Resoluções, Ordens, ou
Estillos em contrario, que todos Hei por derogados pa-
ra o referido effeito sómente. Palacio de Mafra em 14
de Abril de 1807.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registrado a folhas 246.

Cumpra-se e Registe-se, e se passem os Despachos
necessarios. Lisboa 13 de Julho de 1807.

Com tres Rubricas.

Registrado no Livro 6.º dos Decretos a folhas 54.
Lisboa 13 de Julho de 1807.

Gouvea.



FU o PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará virem, que
 em Consulta da Minha Real Junta do
 Commercio, Agricultura, Fabricas, e
 Navegação destes Reinos, e seus Do-
 minios, Me foi presente que Manoel
 Gomes da Silva, e Companhia, Pedro
 Gomes da Silva, Constantino Joaquim
 de Mattos, Dona Clara Victoria de Araujo e Azeve-
 do, Joaquim José Fernandes da Silva, e Felix José
 Pereira Lima, tendo fundado com licença Minha na
 planicie de Linhares, da Provincia do Minho, huma
 Fabrica de Vidros, a que Eu fôra servido conceder
 todas as graças, privilegios, e isenções outorgadas á
 Fabrica de Vidros da Marinha Grande, pelos Alvarás
 de sete de Julho de mil setecentos sessenta e nove, e
 de onze de Dezembro de mil setecentos e oitenta,
 Me pedião de novo que Houvesse de individuar as
 mesmas graças, como se achão declaradas nas onze
 condições, que apresentam; incluindo a outra graça
 da Mercê dos Habitos da Ordem de Christo, que sup-
 plicavão á Minha Real Magnanimidade, a exemplo
 dos que Eu fôra servido conceder aos Accionistas da
 Companhia de Fiação, e Torcidos de Sedas; e aos da
 Fabrica de Papel feito de Vegetaes sem dependencia
 do trapo. E Tendo consideração ao que Me foi pon-
 derado na mesma Consulta, com que Sou servido
 conformar-me; e a que a empreza dos supplicantes,
 levada á extenção a que se propõem de fabricarem vi-
 dros crystallinos da primeira qualidade, não he de me-
 nos importancia, do que as dos outros agraciados:
 Hei por bem, e Me praz confirmar as ditas onze con-
 dições, que baixão assinadas por Antonio de Araujo
 de Azevedo, do Meu Conselho d'Estado, Ministro
 Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da
 Guerra, e Presidente do sobredito Tribunal; as quaes
 farão parte deste Alvará, para serem guardadas tão

*

in-

inteiramente como nellas , e em cada hum dos seus onze Capitulos se contém ; não obstante quaesquer Leis , Disposições , ou Ordens em contrario , que Hei por derogadas para este effeito sómente , como se de cada huma dellas fizesse especial menção , sem embargo da Ordenação do Liv. 2.º tt. 44. Pelo que Mando a todos os Tribunaes , e Magistrados , a que o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumprão , e guardem , como nelle , e nas suas condições se contém ; o qual valerá como Carta , não obstante a Ordenação do Liv. 2.º tt. 40 em contrario. Pagárão-se de Novos Direitos cento e setenta e quatro mil cento e oitenta reis , que forão carregados ao Thesoureiro delles , a folhas cento e sessenta e nove , do Livro terceiro de sua Receita , como constou de hum conhecimento em fórmula , registado a folhas cento e sete do Livro septuagesimo quarto do Registo geral. Dado no Palacio de Mafra em quinze de Abril de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE

Antonio de Araujo de Azevedo P.

Alvará , por que Vossa Alteza Real Ha por bem confirmar as onze condições , com que se estabelece a Fabrica de Vidros na planicie de Linhares , da Provincia do Minho.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

(3)

Por immediata resolução de Sua Alteza Real de 25 de Fevereiro de 1807.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Lisboa 4 de Maio de 1807; e pagou quatrocentos e oitenta reis.

Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmento.

Francisco Soares de Araujo Silva o fez escrever.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Pg. cento e setenta e quatro mil cento e oitenta reis; e aos Officiaes cincoenta e dois mil e cincoenta e dois reis. Lisboa 5 de Maio de 1807.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios, e Mercês a fol. 160. Lisboa 5 de Maio de 1807.

Antonio Foaquim Serrão.

Pg. quarenta e oito mil reis de Sello, a saber vinte e quatro mil reis pela Mercê dos privilegios, e isenções do estabelecimento da Fabrica; e vinte e quatro mil reis pela Mercê dos Habitos, com renuncia. Lisboa 2 de Maio de 1807.

Oliveira.

João Camillo da Silva Soiza e Bastos o fez.

Condições, com que se estabelece a Fabrica de Vidros na planicie de Linhares, na Provincia do Minho, á maneira da Fabrica de Vidros da Marinha Grande, com as graças, privilegios, e isenções que vão declaradas.

I.

SUA ALTEZA REAL concede a sua Alta, e Immediata Protecção a esta Sociedade, e Fabrica intitulada *Real Fabrica de Vidros de Villarinbo da Furna de Gomes, Mattos, Araujo, e Companhia*, commettendo ao zelo, e cuidado da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, os meios de a fazer prosperar, deferindo promptamente ás súplicas da Sociedade nos casos ordinarios, e consultando de officio em todos aquelles, que dependerem de Authoridade Soberana, que não lhe esteja delegada.

II.

A Sociedade durará por tempo de dez annos, a contar da data da Real Approvação, conforme a Escritura Social; e durante este prazo, gozará não só do privilegio exclusivo, que já lhe foi concedido para não se estabelecer outra semelhante Fabrica naquella Provincia, mas tambem a isenção de Direitos de entrada para todas as maquinas utensis, e materiaes, que lhe forem precisos do Reino, ou de fóra d'elle, e bem assim de entrada, e sahida tanto no Reino, como nas Colonias de todos os Vidros, que fabricar, e se consumirem no mesmo Reino, e Conquistas, ou se exportarem ainda para Paizes estrangeiros, ficando as vendas, e passagens dos ditos vidros para o commercio interno inteiramente livres por mar, ou por terra, e sómente sujeitos aos manifestos, e registos nas Alfandegas, ou Casas de Despacho por onde transitarem com as competentes guias, ou attestações da

(5)

Fabrica, pelas quaes se fará o despacho livre não só de direitos, encargos, e tributos, mas até dos emolumentos dos Officiaes: applicando-se em beneficio desta manufactura, e em toda a sua extensão as Providencias dadas pelo Decreto de 24 de Maio de 1775 a respeito dos algodões.

III. Os Mestres, Officiaes, e Aprendizizes empregados nesta Fabrica, serão obrigados a cumprir o tempo, e encargos de seus ajustes, durante o qual he prohibido a outra Fabrica, ou a pessoa alguma recebellos, ou admittillos sem bilhete dos Directores, por que conste estarem quites de todos os empenhos contrahidos; com a comminação de se proceder contra elles, e contra quem os receber com as penas estabelecidas contra os desencaminhadores do tabaco, e sabão.

IV. Será licito á Sociedade extrahir sem reserva, embaraço, ou onus algum as lenhas, giestas, e mais materiaes, que lhe forem precisos de todos os bosques, e montes maninhos das circunvizinhanças, seja qual for a distancia; e os Juizes territoriaes auxiliarão a requerimento do Administrador da Fabrica todos os córtes, que a Direcção mandar fazer; assim como quaesquer investigações para juntar as diversas qualidades de pedra, e seixo branco em quantidade tal que nunca falte ao diario fabrico: ficando desde já vedada, em consequencia do privilegio exclusivo da Sociedade, a concessão de outro qualquer estabelecimento, que precise para a sua laboração destas mesmas materias, as quaes só devem ser communs entre a mesma Sociedade, e os Povos do districto para os seus gastos domesticos.

V. Os caminhos para o serviço da mesma Fabrica serão sempre conservados em estado de poder fazer as suas conducções sem perigo; cuja diligencia Man-

da Sua Alteza Real recommendar , especialmente ao Inspector Geral das Estradas do Minho , e na falta deste , ao Juiz Conservador da mesma Fabrica em Braga , a fim de evitar quebras de vidros , e outros damnos , que assim ficão acautelados.

VI.

O preço dos referidos Vidros será á convenção das Partes ; e os Directores terão o maior cuidado não só em levar a mão de obra á maior perfeição , mas em minorar os preços , quanto possivel for. Preenchido este desejo da Sociedade , espera ella continuar a negociação findo o decennio , se lhe convier , e Sua Alteza Real o permittir , dignando-se de prorogar-lhe o exclusivo , isenção , e mais liberdades , se assim parecer vantajoso á utilidade Pública.

VII.

Para o edificio da Fabrica , Armazens , Officinas , e decente domicilio dos Erectores , he o mesmo Senhor servido , que a Direcção possa demarcar na planicie de Linhares a porção de terreno baldio , ou maninho que julgar conveniente ; podendo outro sim annexar-lhe por titulo de compra os terrenos , ou predios de qualquer natureza que forem precisos para a laboração dos engenhos , conducção das aguas , e mais commodidades da Fabrica , pagando aos proprietarios os preços em que se ajustarem : e quando seja necessario avaliação judicial , pagarão aos donos a terça parte mais na fórmula da Lei , do justo valor em que forem avaliados os ditos terrenos , ou predios , que logo lhe serão summariamente adjudicados : cujos terrenos , ou predios assim comprados , e adjudicados , ficarão juntamente com o terreno demarcado , conservando a natureza de Prazo Fateusim perpétuo , e annexos ao fundo da mesma Fabrica , que sempre se conservará illeso na sua integridade ; como foi concedido á Fabrica de Leiria.

VIII.

(7)

VIII.

Para as dependencias judiciaes da Fabrica , e observancia de seus direitos , e privilegios , se Digna Sua Alteza Real de dar-lhes por Juiz Conservador hum dos Ministros da Cidade de Braga , que a Sociedade poderá propor-lhe , conferindo-se a esse Conservador a Jurisdicção civil e crime , que necessaria for , para os negocios de pessoas da Fabrica , com a exclusão de qualquer outra Jurisdicção em primeira instancia. Na Cidade do Porto , será conferida esta authoridade ao Juiz Conservador da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro : nas mais terras do Reino , aos Provedores das Comarcas ; e no Brazil ás Mezas de Inspeccão ; e onde as não houver , aos Provedores das Comarcas. Finalmente na Corte será Juiz Conservador o da Real Junta do Commercio ; dando-se nas Provincias as devidas appellações para elle ; e nos casos sobre a economia da Fabrica para a mesma Real Junta , como se concedeo ás Fabricas de papel , e de fiação de linho , e algodão.

IX.

Sua Alteza Real he Servido conceder o privilegio executivo para a cobrança de todas as dividas provenientes desta Fabrica por qualquer titulo que seja : Permittindo igualmente que os Directores , Officiaes , e Aprendizes , e mais pessoas empregadas nellas , gozem todos os privilegios concedidos atéqui ás Fabricas mais favorecidas , incluindo o de apozentadoria passiva , nos quaes se comprehenderão todas as pessoas que por conta da Fabrica venderem os vidros em qualquer parte destes Reinos ; mandando-lhes dar toda a ajuda , e favor de que carecerem para as suas conducções : que os Officiaes , e Operarios referidos , logo que mostrem titulo expedido pelo Conservador , sejam isentos do serviço Militar de mar e terra ; de alojamento de Tropas , Tutelas , e Curadorias , como os da Fabrica de Sá ; e finalmente que nenhum dos

dos ditos empregados , em quanto permanecerem no serviço da Fabrica , seja obrigado a deixar o seu trabalho , para comparecer perante outro Ministro , que não seja o Juiz Conservador em Braga , o qual só , e privativamente poderá conhecer de todas as causas civis , ou crimes , e em que forem Authores , ou Réos : concedendo-lhes outrosim a graça de serem admittidos a livramento dos crimes , que não forem capitaes , sob Alvarás de fiança , e que estes lhes sejam concedidos , segundo o disposto no Regimento do Desembargo do Paço.

X.
 Havendo na Fabrica alguns motins , ou desordens , poderão os Directores , e na sua ausencia o Administrador segurar , e remetter os culpados ao Juiz Conservador em Braga para serem castigados como merecerem : e o Juiz da Vintena do districto com seu Escrivão estarão sempre promptos para os conduzir , da mesma fórma que se pratica na Real Fabrica da Covilhã , e que igualmente se concedeo á da Marinha Grande.

XI.
 Para distinguir , e premiar os Erectores desta Fabrica , do mesmo modo que o forão os das Fabricas de Alenquer , e de Sá , e os da Companhia das fiações , e torcidos das Sedas : He Sua Alteza Real servido fazer Mercê do Habito da Ordem de Christo a cada hum dos seis actuaes Empreendedores , com a facultade de poderem renuncialla : havendo-lhes outrosim como feitos á Coroa , os serviços , com que fizerem prosperar hum tão util Estabelecimento.

Palacio de Mafra quinze de Abril de mil oitocentos e sete.

Antonio de Araujo de Azevedo P.

Na Impressão Regia.



(2)

IU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem que Tendo presentes o zelo, e efficazes desejos com que a Minha Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito se tem empregado na Administração que lhe está commettida; e querendo Eu facilitar quanto possivel seja os meios para que a mesma Junta possa continuar no desempenho dos interessantes objectos para que foi creada; explicando, e ampliando para este fim o Regulamento que fui Servido dar-lhe pelo Alvará de doze de Janeiro de mil oitocentos e dois: Hei por bem a este respeito Determinar o seguinte:

I. Que tendo o Regulamento de Infanteria no capitulo dezeseis, paragraphos primeiro, e quinto, e o de Cavallaria no capitulo quatorze, paragrapho primeiro, determinado que houvesse Militares propostos para decidirem qualquer dúvida que podesse occorrer entre os Officiaes dos Armazens ou Arsenaes, e os Coroneis dos Corpos do Meu Exercito, sobre a conformidade do Padrão, e qualidades dos generos, assim de fardamento como de armamento, que dos mesmos Arsenaes se fornecem aos ditos Corpos, sendo aliás esta providencia indispensavel para que, sem detrimento da Minha Real Fazenda, possa ter inteira execução o paragrapho vinte e oito do Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos sessenta e quatro; e sendo muito conveniente, em observancia do sobredito Regulamento, que estes Officiaes fação parte da Real Junta, como centro commum da Administração daquelles objectos, e possão, para bem da Minha Real Fazenda, verificar a qualidade, e Padrão dos generos, evitando as contestações que os sobreditos Regulamentos, e Alvará prevêrão: Sou Servido que, além dos cinco Deputados de que actualmente he composta a Real

*

Jun-

Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, haja mais tres, que serão Officiaes Militares, a saber: Hum de Artilharia, que será sempre o Inspector da Artilharia, e Munições de guerra das Praças do Reino, que Fui Servido crear por Decreto em data de hoje; e hum Official Superior de Infanteria, e outro de Cavallaria.

II. E porque esta commissão he de grande importancia, e para ella serão sempre nomeados Officiaes cujo prestimo Me seja conhecido, e que muitas vezes julgarei conveniente empregar em outros ramos do Meu Real Serviço: Hei por bem Declarar, que elles permanecerão neste distincto exercicio em quanto Eu For Servido, sem prejuizo dos seus adiantamentos, não levando por elle ordenado algum em folha, nem precedendo para o seu concurso na Junta outra alguma formalidade que não seja o Decreto porque Eu Houver por bem Nomeallos.

III. Que estes Deputados Militares concorrerão a todas as Conferencias da Junta, tomando os Lugares que lhes tocarem pela sua antiguidade de Deputados, e terão voto em todos os objectos que se tratarem, da mesma maneira que o tem actualmente os outros Deputados.

IV. Que não podendo o Almojarife do Arsenal Real do Exercito formar as Relações dos generos necessarios, que lhe são commettidas pelo paragrapho vinte e quatro do Regimento da Junta, por depender este exame de combinações absolutamente alheias do conhecimento do sobredito Almojarife: Ordeno que as referidas Relações se formem da maneira seguinte: Que o Deputado Contador no principio de cada anno apresente na Junta as Relações de todos os objectos de Fardamento que nesse anno se deverem dispende, e que o Deputado Inspector apresente outro sim no mesmo tempo as Relações de todos os objectos de Armamento a que dentro do mesmo anno se haja de provêr: A Junta combinando o resultado

des-

(3)

destas Relações com o provimento, que pelo Balanço annual do Almojarife constar existir dentro dos Armazens, e tendo attenção ás reservas que em semelhantes Repartições são sempre necessarias, determinará as qualidades, e quantidades dos generos que se devem comprar, attendendo ao bem da Real Fazenda, e prompto serviço do Arsenal.

V. Que não sendo possível verificar em pequenas amostras a qualidade dos generos, como o citado paragrapho do Regimento propõem, e convindo muito que elles sejam axaminados com a maior vigilancia: A Junta, tendo approvado as ditas amostras, ordenará que a totalidade dos generos seja exactamente examinada pelo Deputado Inspector, ou por hum Official do Trem de quem elle confiar esta responsabilidade; e sobre a approvação do sobredito Deputado Inspector, e nunca de outra maneira, determinará a compra.

VI. Que ficando pelo paragrapho antecedente responsavel inteiramente o Deputado Inspector pela qualidade dos generos que approvar, e devendo por isso mesmo fiscalizar este negocio até que os ditos generos entrem nos Armazens: Sou Servido que o referido Deputado Inspector, ou o Official do Trem a quem a approvação tiver sido por elle commettida, assista com o Deputado Intendente á entrada dos mesmos generos, a fim de verificar a idemtidade delles, e poder rejeitar os que não tiver approvado.

VII. Que entendendo-se estas approvações sómente a respeito dos objectos que entrarem nos Armazens do Arsenal Real para servirem nos trabalhos das Officinas, e havendo, além destes, outros que entrão nos ditos Armazens, e se distribuem aos Corpos da mesma maneira que entrarão, sem dependencia daquelles trabalhos, neste ultimo caso a approvação será feita pelo Deputado Mili-

tar daquella Arma a que os ditos objectos pertencerem, e a elle tocará assistir á entrada nos Armazens cumulativamente com o Deputado Intendente: Em ambos os casos, este Deputado com o Inspector, ou Official que tiver assistido á entrada dos generos assignaráõ as Relações da dita entrada, sem o que não se formalisarão na Contadoria as contas das compras dos mesmos generos; Havendo assim por ampliado, e declarado o sobredito paragrapho vinte e quatro do Regimento, na fórma expendida nos paragraphos antecedentes.

VIII. Que podendo acontecer que o Deputado Inspector receba alguma ordem, cuja prompta execução não permita ser primeiramente participada na Junta, como ordena o paragrapho trinta e hum do Regimento: Sou Servido que o dito Deputado, cumprindo com esta disposição sempre que for possível, com tudo, naquelles casos em que o não for, execute a Ordem, devendo porém participalla á Junta logo depois da sua execução.

IX. Que incumbindo inteiramente pelo Regimento ao Deputado Inspector a responsabilidade das Officinas, e sendo para isso indispensavel que dentro dellas tudo lhe seja subordinado: Declaro que se entenderão comprehendidos na disposição do paragrapho trinta e dois do dito Regimento para a subordinação ao Deputado Inspector, não só os Mestres, Contramestres, e Officiaes; mas todas as Pessoas incluídas na feria do Arsenal, e assim mesmo a abegoaria delle.

X. Que tendo mostrado a experiencia que da prohibição das empreitadas não se tem seguido algum interesse á Minha Real Fazenda: Sou Servido annullar esta clausula do paragrapho trinta e tres do Regimento, ficando com tudo em seu vigor a outra em que se prohibe que os Officiaes se empreguem em trabalhos que não pertenção ao Meu Serviço.

Que

(5)

XI. Que achando-se determinado no paragrapho trinta e quatro do Regimento que o Inspector assista, ou mande assistir ao Ponto; mas não se declarando sufficientemente no mesmo paragrapho o modo nem a responsabilidade que a este respeito lhe he incumbida: Ordeno que o Ponto seja sempre feito em presença de hum Official do Trem, que o referido Inspector nomear para este Serviço, a fim de que, combinando em cada semana as Relações que o Apontador costuma apresentar-lhe, com as que houver diariamente recebido do dito Official, possa no fim do mez verificar, e assignar as Folhas: O Deputado Contador não poderá processallas sem que se lhe apresentem conferidas, e assignadas pelo sobredito Inspector.

XII. Que sendo da responsabilidade deste ultimo, pelo paragrapho trinta e cinco do Regimento, evitar os extravíos, e fogos dos Arsenaes, e Depósitos, dirigindo as Rondas de noite: Deverão por isso mesmo ficar na inteira dependencia do sobredito Inspector todas as guardas destinadas á execução das providencias necessarias para este fim.

XIII. Que pertencendo ao mesmo Inspector, pelo paragrapho trinta e nove do Regimento, mandar prender todas as pessoas que lhe ficão sujeitas: Ordeno que aquellas prisões que forem puramente de correccão até ao prazo de tres dias, ficarão ao arbitrio do dito Inspector; sem dependencia de as participar á Junta, e que participará sómente aquellas que pedirem maior castigo, para a Junta proceder na fórma declarada no mesmo paragrapho.

Pelo que Mando á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, e a todas as pessoas a quem por qualquer titulo possa pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstan-

te quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, ou Ordens em contrario; por que todas, e todos Hei por bem de rogar para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressa menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; e depois de registado nas Estações a que competir, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra em treze de Maio de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE ∴

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará porque Vossa Alteza Real Ha por bem augmentar o numero dos Deputados da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, declarando, e ampliando o Alvará do Regimento da mesma Junta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gil

(7)

Gil Innocencio Xavier de Brito o fez.

No Livro I. em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra se registão as Cartas, Leis, e Alvarás fica este registado a folh. 119. e seg. Belém 20 de Junho de 1807.

José Bernardo de Campos.

TENDO estabelecido, pelo Decreto de dezoito de Maio de mil oitocentos e seis, o Plano a elle junto os Uniformes, de que deve usar a Tropa que compõe o Meu Exército do Reino: E conhecendo-se que os motivos, que se derão para aquelle estabelecimento, em que tem principal parte a subordinação, a boa ordem e a economia, se verificão por huma bem entendida analogia a respeito da Tropa do Mar: Sou servido Approvar, e Confirmar o Plano, que baixa com este assignado pelo Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, em que se designão os Uniformes, de que ha de usar a Corporação da Minha Armada Real, a Brigada Real da Marinha, e mais Pessoas empregadas na Repartição da Marinha: Devendo o mesmo Plano principiar a ter execução, pelo que pertence á Brigada Real, tanto que se apromptarem, e fornecerem no tempo do seu vencimento, pela respectiva Estação, os primeiros novos Uniformes; e pelo que toca á Armada Real, no dia treze de Maio do anno de mil oitocentos e seis, e assim huma, como outra Corporação, poderá entre tanto usar dos Uniformes de que actualmente se serve, ou destes, que agora Estabeleço; o que igualmente Permitto ás mais pessoas, que

Na Regia Officina Typografica.

Gil Innocencio Xavier de Brito o ler.
 No Livro I. em que nella Secretaria de Estado dos
 Negocios Estrangeiros, e da Guerra se registão as Car-
 tas, Leis, e Alvaras hca. este registado a folha 119. e
 leg. Belem 20 de Junho de 1807.
 José Bernardo de Campos.

PRINCIPE

Antonio de Arcejo de Azevedo

Alvará porque Vossa Alteza Real Há por bem
 augmentar o numero dos Deputados da Real Junta
 da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, declarando, e am-
 pliando o Alvará do Regimento da mesma Junta.

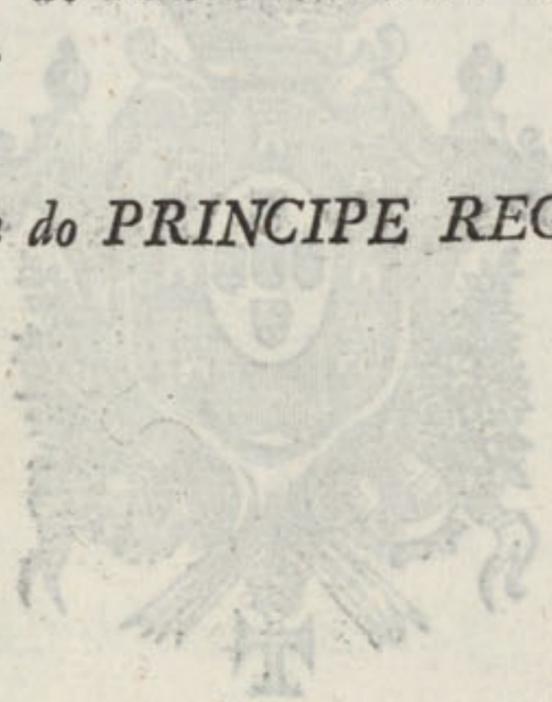
Para Vossa Alteza Real ver.
 Na Regia Officina Typografica.



TENDO estabelecido, pelo Decreto de dezo-
 nove de Maio de mil oitocentos e seis, o
 Plano a elle junto os Uniformes, de que de-
 ve usar a Tropa que compõe o Meu Exer-
 cito do Reino: E conhecendo-se que os mo-
 tivos, que se deraõ para aquelle estabelecimento, em
 que tem principal parte a subordinaçaõ, a boa ordem
 e a economia, se verificaõ por huma bem entendida ana-
 logia a respeito da Tropa do Mar: Sou servido Appro-
 var, e Confirmar o Plano, que baixa com este assignado
 pelo Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Esta-
 do, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
 Marinha e Dominios Ultramarinos, em que se designaõ
 os Uniformes, de que ha de usar a Corporaçãõ da Mi-
 nha Armada Real, a Brigada Real da Marinha, e mais
 Pessoas empregadas na Repartiçaõ da Marinha: Deven-
 do o mesmo Plano principiar a ter execuçaõ, pelo que
 pertence á Brigada Real, tanto que se apromptarem, e
 fornecerem no tempo do seu vencimento, pela respecti-
 va Estaçaõ, os primeiros novos Uniformes; e pelo que
 toca á Armada Real, no dia treze de Maio do anno
 de mil oitocentos e oito; e assim huma, como outra
 Corporaçãõ, poderá entre tanto usar dos Uniformes de
 que actualmente se serve, ou destes, que agora Estabe-
 leço; o que igualmente Permitto ás mais pessoas, que
 *
 saõ

saõ subordinadas á Repartiçaõ da Marinha. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Mafra em treze de Maio de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.



TENDO estabelecido, pelo Decreto de dez-
nove de Maio de mil oitocentos e seis, o
Plano a elle junto os Uniformes, de que de-
ve usar a Tropça que compõe o Meu Exer-
cito do Reino: E conhecendo se por os mo-
tivos, que se deão para aquelle estabelecimento, em
que tem principal parte a subordinada, a boa ordem
e a economia, se verificad por huma bem entendida ar-
telligia a respeito da Tropça do Mar: Sou servido Apor-
tar, e Confiar o Plano, que haizea com este assigna-
do pelo Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Sta-
do, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Marinha e Dominios Ultramarinos, em que se designa
os Uniformes, de que ha de usar a Corporaçaõ da Mi-
litta Armada Real, a Brigada Real da Marinha, e mais
Pessoas empregadas na Repartiçaõ da Marinha: Deven-
do o mesmo Plano principal a ser executado, pelo que
pertence á Brigada Real, tanto que se apromptarem,
fornecerem no tempo do seu vencimento, pela respecti-
va Estacaõ, os primeiros novos Uniformes; e pelo que
toca á Armada Real, no dia treze de Maio do anno
de mil oitocentos e oito; e assim huma, como outra
Corporaçaõ, poderá entre tanto usar dos Uniformes de
que actualmente se serve, ou destes, que agora estabe-
lecõ; o que igualmente permitto as mais pessoas, que

PLA-

P L A N O

P A R A O S U N I F O R M E S

D A A R M A D A R E A L.

OS Officiaes Generaes, e Chefes de Divisaõ da Armada Real, teraõ todos hum Grande, e Pequeno Uniforme. No Grande Uniforme usarãõ de Farda comprida e direita, de panno azul ferrete, forrada de escarlate, veste, e calçaõ de panno de lã branco. No Pequeno Uniforme usarãõ de Farda comprida de bandas de abotoar, sobrepondo, de panno azul ferrete, e forro em tudo irmaõ, com vivos de panno escarlate, colete branco, e pantalona branca, ou azul ferrete com botas curtas sem canhaõ.

A bordadura e Galões do Grande, e Pequeno Uniformes dos Officiaes Generaes, e Chefes de Divisaõ, serãõ os mesmos, que pelo Plano para o Exercito, de dezenove de Maio de mil e oitocentos e seis, se achaõ respectivamente determinados para os Officiaes Generaes, e Brigadeiros, á excepçaõ das presilhas das Fardas; porque os Officiaes da Armada Real as naõ empresilhaãõ. Assim os Almirantes usarãõ da bordadura determinada para os Marechaes do Exercito; os Vice-Almirantes da correspondente aos Tenentes Generaes; os Chefes de Esquadra da que pertence aos Marechaes de Campo, e os Chefes de Divisaõ dos galões determinados para os Brigadeiros.

Os Officiaes Generaes usarãõ de Chapéo armado, forrado de Plumas brancas, com galaõ da Fig. 11 do dito Plano, e os Chefes de Divisaõ do mesmo Chapéo sem Plumas. Todos estes Officiaes usarãõ com o Uniforme Grande do Florête determinado no referido Plano para os Officiaes Generaes do Exercito; e com o Pequeno Uniforme poderãõ usar da Espada amarella, a seu arbitrio.

As Dragonas e Fiadores serãõ os destinados para os Officiaes Generaes no dito Plano.

Os Officiaes Generaes, Conselheiros do Supremo Conselho do Almirantado, além da Farda, e Distinctivos da sua Patente, teráo seis cazas em cada huma das folhas dianteiras das mangas, da maneira que se acha determinado no referido Plano para os Conselheiros do Supremo Conselho de Guerra.

Aos Officiaes Generaes, e Chefes de Divisaõ será permittido, quando usarem do Pequeno Uniforme, não trazerem as suas competentes Dragonas, a seu arbitrio.

O Secretario do Supremo Conselho do Almirantado usará do Uniforme, que no Corpo da Armada Real corresponder á sua graduacão, e terá de mais quatro cazas nas folhas dianteiras das mangas, da mesma fórma que se acha determinado no dito Plano para o Secretario do Supremo Conselho de Guerra.

Os Officiaes empregados na Secretaria do Supremo Conselho do Almirantado, que tiverem graduacões Militares, usarão dos Uniformes, que lhes corresponderem no Corpo da Armada Real, trazendo sobre o braço esquerdo o mesmo Galaõ, e pregado do mesmo modo, que pelo Plano do Exercito se determina similhantemente para os Officiaes empregados na Secretaria do Supremo Conselho de Guerra.

Os Officiaes da Armada Real, desde Capitães de Mar e Guerra até Segundos Tenentes inclusivamente, teráo tambem hum Grande, e Pequeno Uniforme. Ambos estes Uniformes seraõ de panno azul ferrete, forrados da mesma cõr, com vivos de panno escarlata.

A Farda do Grande Uniforme terá o mesmo fei-tio, que tem a do Uniforme Pequeno actual, de bandas fixas, e peitos com o mesmo número de cazas, já determinado para as respectivas Patentes; porém o Galaõ, de que forem feitas as cazas, e o tamanho dos das bandas, seráo como representa a Fig. VII. da Estampa junta a este Plano.

A Farda do Uniforme Pequeno será comprida, de bandas soltas, sem peitos, e de abotoar, sobrepondo. O Canhaõ e Gola deste Uniforme será como mostra a Fig. 46 do dito Plano do Exercito. Todos estes

Offi-

(5)

Officiaes usarão com o Grande Uniforme de Veste, e Calção brancos lizos, e do Florete que mostra a Fig. 38 do sobredito Plano dos Uniformes do Exercito; e com o Pequeno Uniforme usarão do colete branco, e pantalona branca, ou azul ferrete, com botas curtas sem canhaõ, e Espada amarella, a seu arbitrio, naõ podendo ser nenhuma das determinadas no Plano do Exercito para os Officiaes Generaes: O fiador, de que haõ de usar estes Officiaes, será o determinado no dito Plano do Exercito para os Officiaes de Infantaria e Artilheria, até Coronel, usando, ou naõ de canotilhos, conforme a graduacão respectiva.

Em ambos os Uniformes usarão estes Officiaes de Dragonas, como representa a Fig. 13 do Plano do Exercito; estas teraõ toda a differença, que corresponder á sua Patente. Os Galões destas Dragonas naõ teraõ em cima bordadura, nem outro algum enfeite.

Usarão em ambos os Uniformes de Chapéo armado, com o Galaõ designado na Estampa junta a este Plano pela Fig. N.º VI., devendo ser posto de maneira, que duas terças partes da sua largura fiquem pela parte de fóra das abas. Usarão de borlas no Chapéo, como mostra a Fig. 14 do Plano do Exercito, regulando-se pelo que alli se acha determinado, relativamente ás diversas graduacões.

Todos os Officiaes da Armada Real usarão no Chapéo da presilha designada pelo N.º VIII. na Estampa junta a este Plano. O Botaõ será segundo corresponder a cada huma das Patentes, ou graduacões, na fórma que se segue. A Fig. III. representa o botaõ de que haõ de usar nas fardas e Chapéos os Officiaes Generaes. A Fig. IV. o de que devem usar os Chefes de Divisaõ, e Capitães de Mar e Guerra. A Fig. V. o de que usarão todos os mais Militares da Armada Real de Capitães de Fragata para baixo inclusivamente.

Os Guardas-Marinhas usarão do Uniforme Pequeno dos Segundos Tenentes, as Dragonas seraõ do mesmo Galaõ, e as traraõ na fórma, que se determina no paragrafo VII. do artigo II. do Capitulo III. do Plano do

Exercito. Os Chapéos como o dos Officiaes da Armada Real; o fiador da Espada, e as borlas do Chapéo, como no citado paragrafo do sobredito Plano. Os Guardas-Marinhas, que forem Chefes de Brigada, Brigadeiros, ou Sub-Brigadeiros, usarão em quanto o forem do Uniforme respectivo á graduação, que lhes foi concedida por Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos oitenta e oito.

Os Aspirantes usarão do mesmo Uniforme dos Guardas-Marinhas; mas as Dragonas serão como se determinou no §. II. artigo III. Capitulo III. do Plano do Exercito, a respeito dos Cadetes de Infantaria; o fiador será todo escarlata com oiro. Não usarão de borlas no Chapéo.

Os Voluntarios usarão do Uniforme Pequeno dos Officiaes da Armada Real, com huma caza em cada hum dos lados da gola, do mesmo galaão, de que usão estes Officiaes no Uniforme Grande. Traráo Chapéos como o dos Officiaes da Armada Real; o fiador da Espada será como os dos Aspirantes-Guardas-Marinhas. Não usarão de Dragonas, nem de Borlas no Chapéo.

Os Sargentos de Mar e Guerra usarão do mesmo Uniforme dos Voluntarios, menos das cazas nas golas.

Os Officiaes Pilotos continuarão a usar do mesmo Uniforme, que lhes foi determinado pela Real Resolução de dez de Fevereiro, tomada em Consulta do Conselho do Almirantado de nove do mesmo mez do anno de mil setecentos noventa e oito.

Todas as pessoas a quem se tiver concedido, ou haja de se conceder graduação, ou Patente, no Corpo da Armada Real, sem que nella se lhes tenha designado o vencimento de soldo respectivo á mesma Patente, usarão do Uniforme que corresponder á sua Patente, ou graduação, com a differença que nelle usarão de galões de prata, e botões brancos.

Os botões disignados pelo N.º I. competem aos Medicos, e Cirurgões da Armada Real; e os botões disignados pelo N.º II. a todos os Officiaes de penna, e Fazenda das Embarcações Reaes.

(7)

Brigada Real da Marinha.

O Grande, e o Pequeno Uniforme do Inspector, serão aquelles que lhe competem pela sua Patente no Corpo da Armada Real; usará na Dragona esquerda, em vez de franja, dos galões, que no dito Plano do Exercito se destinão para os Inspectores, postos da mesma maneira alli determinada. Usará de banda, a qual com o Uniforme Grande trará por baixo da farda, e com o Pequeno Uniforme, por cima; e usará com este de botas com esporas. Nos apanhados das abas usará das mesmas presilhas, que no Plano do Exercito se destináráo para os Officiaes Generaes.

O Ajudante de Ordens do Inspector usará do Uniforme como o Pequeno do Inspector, quanto ao feitio e côres. Em tudo o mais se regulará na conformidade do que se acha determinado no Plano do Exercito para os Ajudantes de Ordens, á excepção de boldrié, e espada, que será conforme usão os mais Officiaes da Brigada Real da Marinha.

O Secretario, e mais Officiaes empregados na Secretaria da Inspecção Geral da Brigada, e os Secretarios das Divisões usaráo do Uniforme, que na Brigada lhes competir, segundo a sua graduacão, e o Distinctivo no braço esquerdo da mesma fórma que se acha determinado para os Secretarios dos Governos das Provincias, e Inspecções do Exercito, e para os Secretarios dos Regimentos.

Todos os mais Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados conservarão os Uniformes de que actualmente usão, com as alteraçoes que se seguem, á excepção dos Tambores, e Pifanos, a quem abaixo se designará seu particular Uniforme.

Os Officiaes deste Corpo usaráo daqui em diante de Chapéo, e botões, que ficao determinados para os Officiaes da Armada Real, segundo as suas respectivas graduacões; e das Dragonas, que no Plano do Exercito se

de-

determinaõ para os Officiaes de Infantaria e Artilheria, segundo as suas graduacões. Os Fiadores serãõ como mostra a Fig. 14 do Plano do Exercito, naõ podendo usar de canotilhos, assim no fiador, como nas borlas do Chapéo, senãõ os Officiaes, que os deverem trazer em ambas, ou em alguma das Dragonas.

Os Porta-Bandeiras, a quem pela Real Resoluçãõ de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e oito, tomada em Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e tres do mesmo mez e anno, se concedêrãõ honras de Officiaes de Patente, usarãõ do Uniforme, como os Officiaes da Brigada, e dos Distinctivos, que pertencem aos Alferes.

Os Sargentos, Furrieis, e Cabos d'Esquadra usarãõ dos Distinctivos, que no Plano do Exercito, foraõ destinados respectivamente para estes Póstos, nos Corpos de Infantaria e Artilheria.

O Cirurgiaõ Mór usará do Uniforme, que lhe competir segundo a sua graduacão, e Distinctivo no braço esquerdo, que pelo Plano do Exercito se determina para os Cirurgiões Móres dos Regimentos: e os Ajudantes de Cirurgia, conservando o seu actual Uniforme, usarãõ de Dragonas de primeiro Sargento, e o Distinctivo no braço esquerdo, como pelo Plano se determina para os Ajudantes de Cirurgia dos Regimentos.

Os Tambores Móres conservarãõ os seus actuaes Uniformes, quanto ao feitio; mas serãõ daqui em diante das côres dos Soldados.

Os Tambores e Pifanos usarãõ do Uniforme, da maneira que se acha respectivamente determinada para os Tambores dos Corpos do Exercito.

Os Musicos conservarãõ o mesmo Uniforme Pequeno actual, e, quando a Brigada usar do Grande Uniforme, terãõ hum Uniforme das côres, e feitio do Pequeno, usando nelle dos galões, de que actualmente usãõ no Uniforme encarnado.

Os Officiaes deste Corpo, a quem se tenhaõ mandado, ou mandarem dar Cavalgadas para o exerci-

(9)

cio dos seus Póstos, usarão nos arreios dos seus Cavallos de ferragem amarella, de Coldres, Chaireis ou Mantas.

As Mantas ou Chaireis seraõ de panno azul ferrete, com vivo de panno escarlata, com as guarnições de galaõ, que se designaõ respectivamente no Plano do Exercito, segundo as Patentes dos mesmos Officiaes. Deverão montar com pantalona azul, ou branca, e usarão de botas com esporas.

Todas as pessoas, para quem por este Plano se determina Uniforme, usarão com elle da cravata preta.

Palacio de Mafra em treze de Maio de mil e oitocentos e sete.

Visconde de Anadia.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.

... dos seus Postos, usando nos artigos dos seus Ca-
 pitulos de fardamento, de Colletes, Capotes ou
 Mantas, e de outros artigos de fardamento, e de
 As Mantas ou Capotes serão de pano azul forte,
 e com vivo de pano escuro, com as guarnições de
 galão, que se designarão respectivamente no Plano do
 fardamento, servindo as Patentes dos mesmos Officiaes
 fardamento igual com parafina azul, ou branca, e usa-
 rem de botas com esporas.
 Todas as pessoas, para quem por este Plano se
 determinam Uniformes, usarão com elle da mesma picia.
 Palacio de Maria em treze de Maio de mil e oito-
 centos e sete.

Os Sargentos, Fuzileiros, e Cabos d'Esquadra usa-
 rão dos Distinctivos, que no Plano do Exercito, foram
 destinados respectivamente para os mesmos Cor-
 poraes de Infantaria e Artilheria.

Uniforme de Artilheria

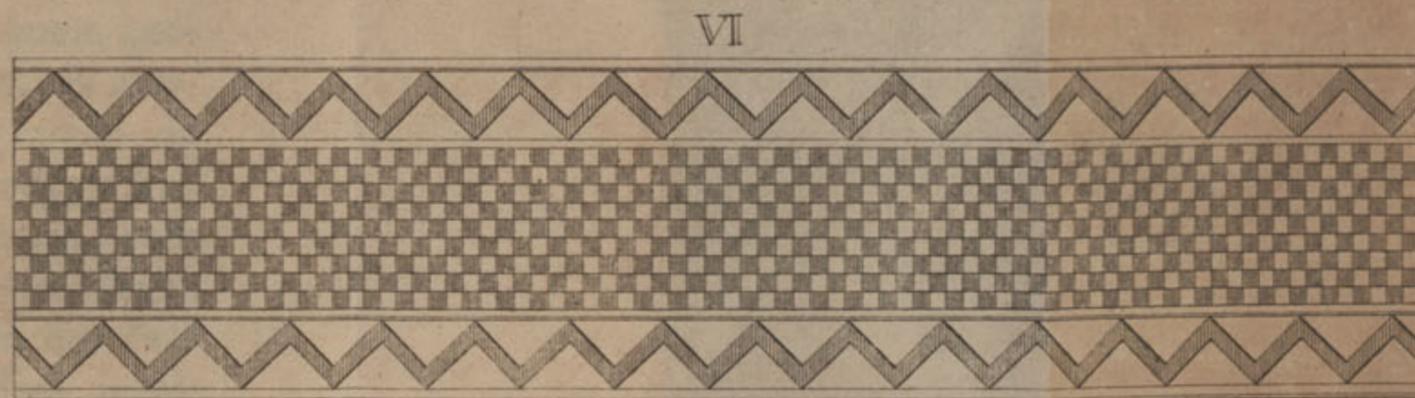
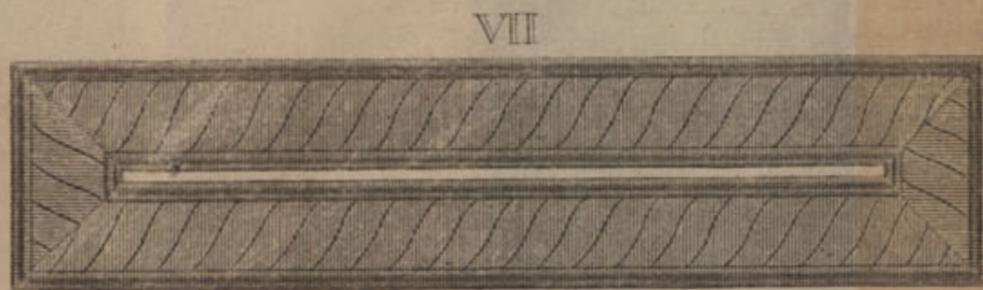
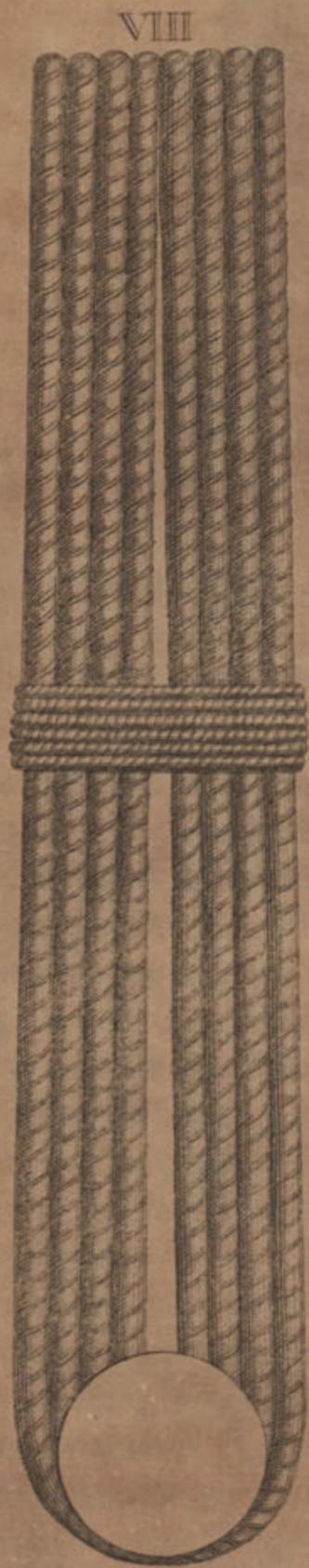
O Cirurgião Major usará o Uniforme, que lhe
 compete segundo a sua graduação, e Distinctivo no
 braço esquerdo, e no Plano do Exercito se de-
 terminam para os Cirurgiões Maiores dos Regimentos, e
 os Ajudantes de Cirurgia, conservando o seu actual
 Uniforme, usando de Diagonal de primeiro Sargento,
 e o Distinctivo no braço esquerdo, como pelo Plano
 se determina para os Ajudantes de Cirurgia dos Re-
 gimentos.

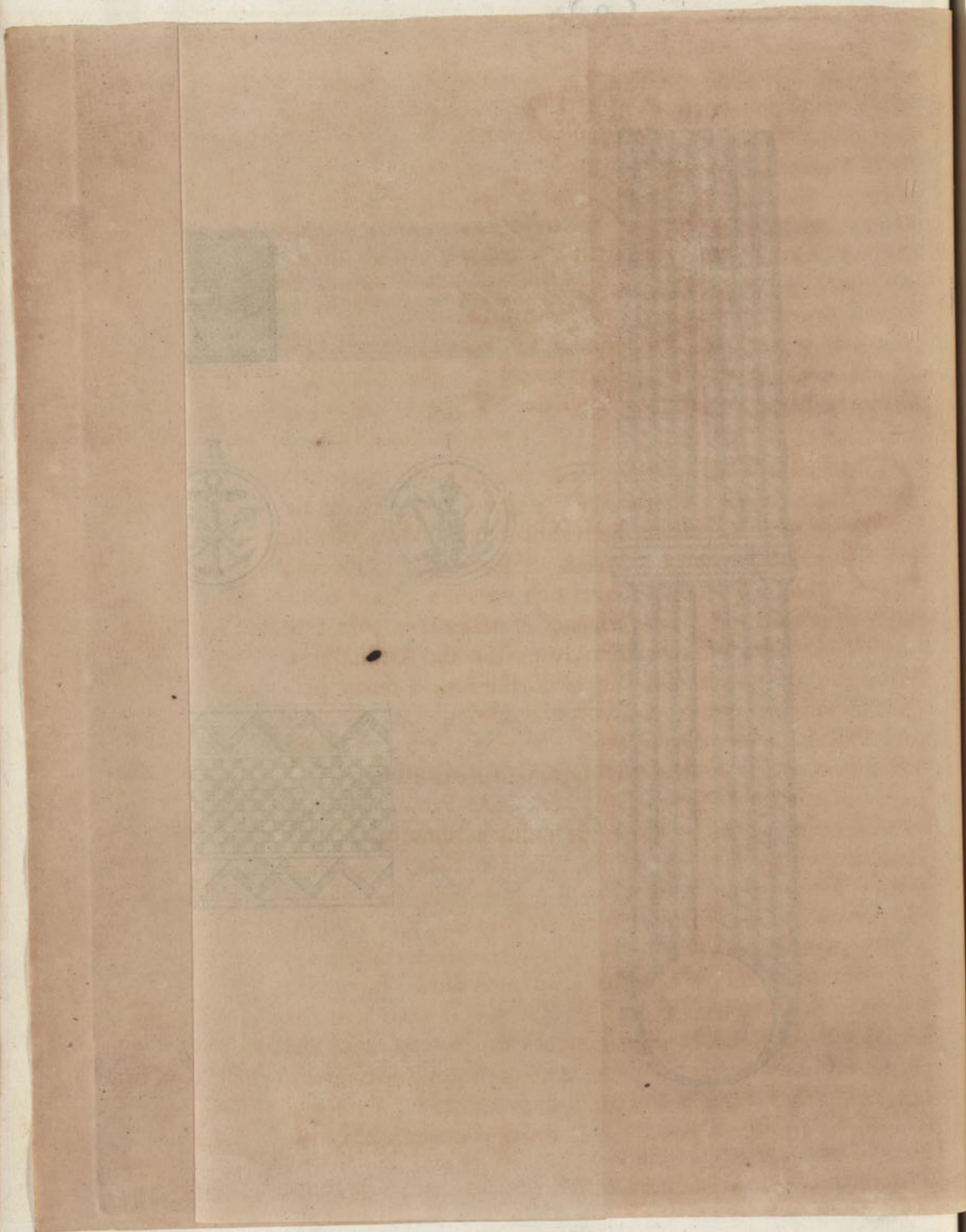
Officio de Cirurgião Major

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, e de
 Inspector do Conselho de Almirante.

Os Musicos conservarão o mesmo Uniforme Pe-
 queno actual, e quando a Brigada usar do Grande Uni-
 forme, terão hum Uniforme das cores, e feição do Pe-
 queno, usando nelle de galões, de que actualmente usam
 no Uniforme encarnado.

Os Officiaes deste Corpo, a quem se tenha man-
 dado, se mandarem dar Cavallarias para o exercito







SENDO-ME presente a necessidade de inspecção sobre a conservação e arranjo das Bocas de fogo, Reparos, Petrechos e mais Munições de guerra, com que devem ser fornecidas as Praças, e julgando indispensavel que em hum centro commum se reunão todas as averiguações necessarias para este fim: Sou Servido crear hum Inspector da Artilharia e Munições de guerra das Praças do Reino, a quem pertencerá visitar, por si, ou por seus Delegados, as mesmas Praças, e seus Depositos, examinando o estado de todos os objectos de Artilharia, que nellas existirem, e formalizando Mappas deste Estado em cada Provincia, com as suas observações, que dirigirá todos os annos á Minha Real Presença, pela Minha Secretaria d' Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, por onde fará igualmente subir todas as Representações, que tiverem por objecto as mudanças e alterações, que julgar conveniente fazer nesta materia, propondo na Minha Real Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito o mais que for relativo ao fornecimento de munições de guerra, aos concertos ou obras novas, que se fizerem necessarias, assim na Artilharia, como nos reparos e petrechos; e para que o referido Inspector possa haver todas e quaesquer clare-

zas de que necessitar, Ordeno que os Almojarifes das Praças, e seus Escrivães franqueem a elle, e a seus Delegados, não só os Armazens para as visitas; mas os Livros de suas Contas para verificar qualquer d'úvida, que possa occorrer-lhe; e Mando outrosim que os Governadores das Praças lhe enviem todos os seis mezes hum Mappa do estado da sua Artilharia, petrechos, e munições de guerra, pelos modelos que delle receberem; e que huns e outros respondão ás Informações, que pelo mesmo Inspector lhes forem pedidas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia as Ordens necessarias. Palacio de Mafra em treze de Maio de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

... e julgando indispensavel que em hum certo com-
... muni se tenhão todas as averiguações necessarias para este
... fim: Sou servido crear hum Inspector da Artilharia e
... Munições de guerra das Praças do Reino, a quem per-
... tencera visitar, por si, ou por seus Delegados, as mes-
... mas Praças, e seus Depositos, examinando o estado de
... todos os objectos de Artilharia, que nellas existirem, e for-
... malhando Mapas deste Estado em cada Provincia, com

as suas observações, que se apresentarem a
Real Presença, pela Minha Secretaria d'Estado dos Ne-
gocios Estrangeiros e da Guerra, por onde fará igual-
mente subir todas as Representações, que tiverem por ob-
jecto as mudanças e alterações, que julgar conveniente fa-
zer nesta materia, propondo na Minha Real Junta da
Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito o mais que for
relativo ao fornecimento de munições de guerra, aos con-
certos ou obras novas, que se fixerem necessarias, assim
na Artilharia, como nos reparos e petrechos; e para que

o referido Inspector possa haver to

Na Impressão Regia.



SENDO muito conveniente evitar as dúvidas, que podem sulcitar-se sobre a antiguidade, e graduação dos Guardas-Marinhas a respeito dos Sargentos de Mar e Guerra; interessando ao mesmo tempo fazer marchar o novo Plano dos Uniformes do Corpo da Armada Real, de acordo com as graduações que competem aos Individuos daquellas duas Classes: Sou servido, renovando o Decreto de onze de Novembro de mil setecentos e sessenta e oito, Declarar, que os Guardas-Marinhas devem ser considerados como Alferes, e que por tanto lhes tocaõ as honras, que pertencem a similhante Posto. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido. Mafra em treze de Maio de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
 Impressor do Conselho do Almirantado.

N AÕ podendo conservar-se a boa ordem do Estado, sem que a Policia vigie assiduamente sobre a conservaçaõ da segurança pública, sobre a saude dos póvos, e sobre a commodidade da sua subsistencia, devo recommendar a V. m., que haja de pôr toda a sua vigilancia em fazer, que nessa Commarca se observem as Leis, e Officios, com que se tem providenciado estes importantes objectos; e porque acontece que em algumas Villas he naõ só a falta de cuidado das Justiças, mas tambem o esquecimento das ditas Leis, e Officios, quem dá causa á sua inobservancia, V. m. transmittirá a todas as Villas dessa Commarca o presente, a fim de lhes recordar os principaes objectos, que devem sempre ter em vista.

I. A nenhum Estrangeiro se deve facilitar a entrada destes Reinos, sem que se legitime com Passaportes; devendo ter-se entendido, que os bilhetes, e despachos das Alfandegas naõ supprem a falta delles; pois que deste modo se naõ verifica a identidade das pessoas, que os apresentaõ. Os Estrangeiros, que forem achados sem elles, serãõ prezos, e conduzidos á Cadêa da cabeça da Commarca; e logo me dará parte da sua apprehensaõ, com declaraçaõ de seus nomes, patrias, signaes, papeis que lhes forem apprehendidos, e de tudo o mais que occorrer sobre a qualificaçaõ das suas pessoas, para á vista de tudo se proceder segundo o Alvará de 25 de Junho de 1760 §. XV.

II. Do mesmo modo devem ser apprehendidos assim os Nacionaes, que transitarem de humas para outras Commarcas, sem mostrarem Passaportes, na fórma que prescreve o Alvará de 13 de Agosto do mesmo anno; como todos os que pertendem sahir para fóra do Reino, sem se habilitarem com os das Secretarias de Estado, ou desta Intendencia, ou dos Commissarios della, tanto na Corte, como nas Provincias, na fórma que segundo as suas qualidades especifica o dito Alvará de 25 de Junho de 1760 §. XVI.

III. Para conseguir o necessario conhecimento destes individuos, deverãõ ser visitadas com frequencia as Estalagens, e Casas que daõ hospedagem; e deverãõ os donos, ou administradores de humas e outras apresentar diariamente relações dos individuos, que nellas entraõ, e pernoitaõ, com declaraçaõ dos Passaportes, e das terras em que foraõ passados; e quando as Estalagens fiquem fóra das Villas, ou nas Aldêas, e Lugares do Termo, V. m. com informaçaõ das Justiças, ou os

Jui-

Juizes de Fóra, sendo em terras em que os haja, nomearão (o mais proximo que for possivel) pessoa de confiança, que, sendo necessario, dê as providencias, que exigir alguma urgente e instantanea circumstancia.

IV. Cumpre tambem haver huma assidua vigilancia sobre todos os individuos, que não tendo occupação em que se empreguem, vivem no meio dos povos com escandalo geral; taes são os jogadores de officio, os passadores de furtos, os mendigos robustos, e outros semelhantes, que entregues á ociosidade, e aos vicios, de nada mais servem do que de pezo ao Estado. Os simplicios ociosos e vadios remetterá V. m. aos Regimentos, a que cada huma das terras dá recrutas, acompanhados de cartas civis dirigidas aos Chefes; e contra os implicados em crimes, se procederá a summarios, os quaes me remetterá com os Réos, ficando os traslados nos Juizos em que se formalizarem as culpas. E aos Mendigos necessitados dará licenças de seis mezes para pedirem; mostrando elles certidão de terem satisfeito ao Preceito da Igreja na Quaresma antecedente; observando nesta parte o Alvará de 9 de Janeiro de 1604, e o Decreto de 4 de Novembro de 1755, suscitados pelo sobre-dito Alvará de 25 de Junho de 1760. §. XIX.: em observancia do qual V. m. me remetterá huma relação de todos os mendigos, com declaração das causas, que os impedem viver da industria e do trabalho, das suas idades, e incapacidade fisica.

V. Sendo as casas das públicas meretrizes asilo de vadios, receptaculo de furtos, e escola de libertinagem, he necessario vigiar a respeito dellas com toda a actividade, pelo que se devem mandar visitar as casas suspeitas, e lançar fóra das terras as públicas e escandalosas meretrizes, que dellas não são naturaes; e proceder contra as naturaes, quando pela sua torpeza se fazem insopportaveis aos visinhos, e nocivas pelas suas molestias á saude pública. No primeiro caso deveráo ser prezas, e affiançar a sua emenda com termos penaes; no segundo devem ser reclusas nos Hospitaes pelo tempo necessario para serem curadas, ou tratadas nas cadêas, como melhor convier á economia dos mesmos Hospitaes. Com aquellas porém que não forem tão escandalosas deverá haver o disfarce, e moderação recommendados pelo Alvará de 25 de Dezembro de 1608 §. XXII.

VI. Sendo a limpeza das ruas, o entupimento dos charcos, e o asseito das fontes e pozos objectos de grande consideração, pois

pois que delles depende a salubridade da atmosfera, e a pureza das aguas; fará V. m. observar a este respeito tanto as Ordenações do Liv. I. tit LVIII. § XLIII. tit. LXVI. § XXIV e tit. LXVIII. §§ XVIII., XIX. e XX., como os Officios, que por vezes tem sido dirigidos a essa Correição; não perdendo de vista a qualidade das carnes, que se cortão nos açougues, e a dos comestiveis, que se vendem nas lojas, dando todas as providencias, que julgar opportunas para extirpar a detestavel economia de aproveitar animaes doentes, e de consumir generos corruptos, devendo as Camaras, e Almotacés fazer os exames, e visitas necessarias, e dar em correição a devida conta do seu procedimento a este respeito.

VII. Dependendo da abundancia dos generos o bom preço delles, e a facil conservação da vida, e até mesmo a tranquillidade pública, deve ser hum dos primeiros objectos dos Commissarios da Policia examinar, se a quantidade das producções corresponde á necessidade dos povos: quando pois aconteça, que a falta de alguns lhes seja pezada, V. m. fazendo hum razoavel, mas não encarecido calculo do consumo sobre o calculo das producções, e dos individuos, me dará immediatamente parte, apontando as terras donde melhor se possa haver o necessario abastecimento, a commodidade ou obstaculos da importação, os fundos a que se póde recorrer, e as mais circumstancias locaes: devendo ser a primeira vista dos Magistrados acautelar os males, que podem consternar os Povos, para se não constituirem responsaveis de qualquer sinistro acontecimento por effeito da sua omissão.

VIII. Não perca V. m. de vista nas Correições que fizer, o modo com que as Justiças se portão na criação dos Expostos, que tem a seu cargo alimentar, e educar, informando-se a este respeito com os Mordomos dos Expostos de cada huma das Misericordias, e providenciando sobre a incuria das Justiças Territoriaes, na fôrma que se acha estabelecido no providente Alvará de 18 de Outubro de 1806 §§. VII. e VIII. E nas terras em que a mesma criação, e educação está a cargo das Misericordias, V. m. se informará em segredo da Policia, que a este respeito se observa, e me dará conta, quando occorra alguma cousa digna de providencia.

IX. Lembro tambem a V. m. a observancia dos Officios, que por esta Intendencia lhe tem sido dirigidos, para remetter no principio de cada anno huma relação dos nascimentos, obitos,

tos, e matrimonios havidos no anno antecedente, accrescentando a ella o número dos Individuos dos dous sexos, que ha em cada huma das suas Villas e Freguezias, com declaração dos Seculares, Ecclesiasticos se Regulares de hum e outro sexo; e quando para o augmento, ou diminuição dos mesmos individuos tenha occorrido alguma particular razão, V. m. juntará á mesma relação as observações, que julgar convenientes. Igualmente me remetterá huma relação exacta, logo no Correio successivo ao seu acontecimento, de todos os casos mais notaveis, que acontecerem em toda a sua Commarca, como incendios, propinações de veneno, partos monstruosos, asphyxias, &c.

X. E porque a frouxidão, que tem havido sobre os referidos objectos, faria talvez olhar como hum acto de violencia a repentina observancia de algumas das ditas Leis, e Officios, V. m. mandará publicar este em todas as Villas nos tres primeiros dias de maior concurso; devendo com tudo entender-se, que esta demora não deve fazer substar as providencias, que indispensavelmente exige a tranquillidade pública, pois que nenhuma consideração he superior á segurança pessoal, e á paz dos povos.

Espero do seu zelo e efficacia, que haja de fazer observar quanto fica recommendado; mandando registrar nessa Correição, e Camaras da Commarca este Officio, para que em tempo algum se possa allegar delle ignorancia, e do registo e pregões remetterá certidão á Secretaria desta Intendencia, para se averbar o seu cumprimento, que lhe hei por muito recommendado debaixo do Real Nome do Principe Regente Nosso Senhor. Deos guarde a V. m. Lisboa vinte e dois de Maio de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

Senhor Corregedor
da Commarca de

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



U o PRINCIPE REGENTE. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Junta da Fazenda da Marinha Me foi presente, que tendo-se instaurado, em quanto se não dava outra mais ampla providencia, o Lugar de Superintendente da Ribeira do Douro, que havia sido extinto pelo Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos e oitenta e cinco; e havendo-se depois creado o Lugar de Intendente da Marinha da Cidade do Porto, para ser occupado por huma pessoa, que tenha todos os conhecimentos propios deste ramo, ficava sendo inteiramente desnecessario o Lugar de Superintendente, e convinha por tanto suscitar a observancia do referido Decreto, e ao mesmo tempo prescrever a Jurisdicção do Intendente da Marinha, e a norma por que elle deva dirigir-se no exercicio do seu Emprego, para evitar não só o arbitrio, e incerteza; mas tambem previnir as contestações, que costumão haver entre as Authoridades já existentes, e as novamente creadas, quando se não declara, e firma a Jurisdicção que compita a cada huma dellas: E conformando-Me com o parecer da mesma Junta, Sou servido Ordenar que se observem as Providencias seguintes, em quanto a experiencia, e o tempo não subministraõ noções mais claras, e positivas para se poder formar hum perfeito systema, que comprehenda todos os artigos deste importante Estabelecimento.

Primo. Hei por bem, suscitando a observancia do Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos e oitenta e cinco, Declarar, e Haver por extinto o Lugar de Superintendente da Ribeira do Douro, e que a Jurisdicção economica e administrativa, que elle exercitava, fique daqui em diante pertencendo ao Lugar de Intendente da Marinha, creado pelo Decreto de vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e quatro.

Secundo. O Intendente da Marinha terá inspecção sobre todos os trabalhos propios deste Ramo, ou elles sejaõ feitos na Cidade do Porto, ou em outra qualquer terra da Beiramar das Provincias do Norte. Igualmente terá inspecção sobre as Embarcações, e Navios dos particulares, para que sejaõ construidos na conformidade da Carta Régia de vinte de Fevereiro de mil seiscentos e noventa e quatro.

Ter-

Tertio. Ao Intendente da Marinha serão subordinadas todas as pessoas empregadas no Serviço da Marinha daquella Repartição, devendo todas ellas cumprir as Ordens do mesmo Intendente, e podendo elle proceder contra as que lhe desobedecerem, na conformidade do que se acha determinado pelo Alvará de doze de Agosto de mil setecentos e noventa e sete, a respeito dos Intendentes da Marinha das Capitánias da America.

Quarto. Ficará a Cargo do Intendente da Marinha mandar fazer os Córtes das madeiras, que forem necessarias para o Serviço da Minha Marinha Real; assim como o fiscalisar a conservação das Mattas e Bosques das Provincias do Norte, conformando-se com as Providencias que achar estabelecidas a este respeito, e propondo na Junta da Fazenda da Marinha todas as que julgar conducentes a promover a abundancia deste genero.

Quinto. Será da sua competencia a matricula da Equipagem de todas as Embarcações Nacionaes, qualquer que seja a sua lotação; e terá particular cuidado em que os Pilotos, e Cirurgiões que embarcarem, sejaõ do número dos approvados, e que os Navios levem os competentes passaportes, e o Passe, por elle assignado, na fórma determinada pelo Decreto de dezoito de Outubro de mil setecentos e oitenta e cinco. Igualmente lhe pertencerá a matricula dos Marinheiros, Calafates, e Carpinteiros de Machado, que servirem tanto na Marinha Real, como na Mercante.

Sexto. O Intendente da Marinha em todos os casos omissos neste Regulamento Provisional se governará, na parte que lhe for applicavel, pelos Regimentos do Intendente, e Inspector do Arsenal Real de Lisboa, e pelo dos Intendentes da Marinha das Capitánias da America, não só porque nelles se achão providenciados quasi todos os casos, que podem occorrer no exercicio do seu Emprego; mas tambem para se conformar, quanto o permittir a diversidade de circumstancias, com o systema utilmente adoptado em todos os Meus Arsenaes Reaes.

Setimo. E porque a Jurisdicção contenciosa, que o Superintendente da Ribeira do Douro só exercitava de modo extraordinario, e por Ordens especiaes, deve recahir em huma pessoa, que tenha sciencia e pratica das Leis, para as poder applicar aos casos occorrentes: Sou servido que o actual Super-

perintendente do Tabaco e Alfandega do Porto, e seus Successores a este Lugar, conheção privativamente de todas as causas crimes, e civeis dos Privilegiados da Marinha, assim como de todas as transgressões, que se commetterem nas Mattas e Bosques das Provincias do Norte, ou seja por meio de devassa, ou de denuncia, dando Appellação, e Aggravo para quem competir.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado; Real Junta da Fazenda da Marinha; Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas destes Meus Reinos e Dominios, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira e inviolavel observancia, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Disposições, Regimentos, ou Decretos em contrario, que todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E Hei por bem que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e nove em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado no Palacio de Mafra em dois de Julho de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE . . .

Visconde de Anadia.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real He servido Prescrever a Jurisdicção do Intendente da Marinha da Cidade do
Por-

Porto, e a nórma por que elle deve dirigir-se no exercicio do seu Emprego.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ricardo Alvares da Costa o fez

Registado a fol. 131 do Liv. III. do registo das Consultas da Real Junta da Fazenda da Marinha. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Julho de 1807.

José Pedro da Costa Moya Villas-Boas.

A fol. 115 vers. do Liv. I. em que se registaõ semelhantes, na Secretaria da Real Junta da Fazenda da Marinha fica este registado. Lisboa 17 de Julho de 1807.

Anastacio José Pedroso.

PRINCIPLE

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado, e da Real Junta da Fazenda da Marinha.



I U O PRINCIPE REGENTE Fa-
 ço saber aos que este Alvará de de-
 claração, e ampliação virem: Que
 sendo-Me presente em Consulta do
 Meu Conselho Ultramarino a repre-
 sentação das Camaras das Villas de
 Serocaba, S. Carlos, e Parnahiba da
 Capitania de S. Paulo, em que Me
 pedirão a graça de conceder aos donos dos Engenhos
 de assucar daquela Capitania o mesmo privilegio de
 que tinham gozado em quanto pertencêrão á do Rio
 de Janeiro, pela Provisão de vinte e seis de Abril de
 mil setecentos e sessenta, expedida em cumprimento
 da Resolução tomada a vinte e dous de Setembro de
 mil setecentos cincoenta e oito, em Consulta do mes-
 mo Tribunal, pela qual á semelhança do da Bahia
 lhe fora concedido, sem limitação de tempo, o privile-
 gio de não serem executados nas propriedades dos re-
 feridos Engenhos de assucar, e fazendas de cannas,
 sendo obrigados os crédores a pagar-se pelos rendi-
 mentos, ficando-lhe sempre hypothecados os bens mó-
 veis, e fábricas dos ditos Engenhos, com o que se
 evitavão os prejuizos, que do contrario se seguião a
 huns, e outros: Que deste beneficio tinham sido pri-
 vados por contradicção de intelligencias, com o unico
 motivo de se ter desmembrado da Capitania do Rio
 de Janeiro aquelle Districto, em que se estabeleceo
 a de S. Paulo, sem facto, nem culpa dos seus habi-
 tantes, o que não podia ser justo motivo para inutili-
 zar a Graça concedida aos Cultivadores, e não ás Ca-
 pitánias; pelo que Me supplicavão fosse servido de-
 clarar, que permanecendo Meus obedientes Vassallos,
 como sempre forão, não tinham perdido o privilegio
 de

de que antes gozárão : E querendo Eu manifestar-lhe o Paternal desvélo, com que procuro promover a utilidade de todos os Meus fieis Vassallos, facilitando-lhe os meios de fazerem florecer, e prosperar a Agricultura, de que provém a abundancia, riqueza, força, e commercio, que nos Meus Estados quero animar, e proteger; conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho Ultramarino : Sou Servido Ordenar ao dito respeito o seguinte:

I. Que aos Proprietarios de Engenhos de assucar, e aos donos das fazendas de cannas da Capitania de S. Paulo compete o privilegio que tinham, e lhe foi concedido, em quanto fazião parte da Capitania General do Rio de Janeiro : Porém attendendo ás circumstancias actuaes, e differença de tempo, será observado na dita Capitania, e em todos os Meus Dominios com a restricção, que por este Alvará lhe faço; reduzindo-o á sanção da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, na qual Hei por bem fazer as declarações, e ampliações seguintes:

II. Se os bens móveis dos devedores não chegarem para pagamento das dividas, e só restar ao devedor o Engenho de assucar, ou outra grande propriedade de dobrado valor da quantia da execução, sendo computados para a justa avaliação das fabricas do assucar para este fim a escravatura, os gados, animaes, e utensilios, que lhe forem proprios, pertencentes, e indispensaveis para o melhoramento da sua laboração, e maior perfeição dos generos, que nellas se fabricão, não serão arrematadas, e só sim os seus rendimentos, pelos quaes serão pagos os crédores, entendendo-se nestes precisos termos a determinação do paragrafo vinte e quatro da sobredita Lei.

III.

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALBARDO,

Impressor do Conselho de Almirantado, e da Real Junta da Real

Junta da Marinha.

III. Para obviar aos perniciosos effeitos da má fé, e detestavel astucia dos devedores, que deliberados a fraudar os cabedaes daquelles, que os beneficião com emprestimos, ou generos fiados para manutenção das referidas Fabricas, cultura das propriedades, reparo de ruinas, e conservação das suas familias, procurão constituir-se devedores a muitos, e differentes crédores ao mesmo tempo, com o sinistro fim de que considerada separadamente a quantia de cada huma das dividas, não chegue a exceder ametade do valor do seu Engenho de assucar, ou grande propriedade, obtendo assim grandes sommas alheias, pertendem que nenhum dos crédores tenha o direito de lha fazer arrematar: Sou servido declarar, que o verdadeiro, e genuino sentido do privilegio, e da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, a que fica conforme, não impede a arrematação da propriedade de dobrado valor, quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dividas, por que he demandado em Juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas quantias juntas com a sua excedem ametade do valor do Engenho, considerado na fórmula do Paragrafo segundo, ou da propriedade penhorada, que neste caso deverá ser arrematada, e do seu producto pagos os crédores, segundo a graduação determinada na mesma Lei.

Vide 21 de Janeiro de 1809.

IV. Querendo outro sim favorecer os devedores de boa fé, e prudentes administradores de seus patrimonios, que por qualquer accidente estão sujeitos a execuções, e entendem sem dolo, ou malicia ser-lhe mais util a venda de alguma grande propriedade rustica, ou urbana de maior valor, com preferencia ás menores que possuem: Hei por bem Ordenar, ampliando a disposição da Ordenação, Livro terceiro, Ti-

-1971

* ii

tu-

tulo oitenta e seis, Paragrafo setimo, e a dita Lei de mil setecentos setenta e quatro, que parecendo aos Officiaes, que fizerem as penhoras, não ser sufficiente o valor dos bens móveis, que sempre devem ser primeiro nomeados para pagamento das execuções, seja licito ao executado nomear o Engenho de assucar com tudo que lhe he concernente, ou outra grande propriedade; posto que o seu justo valor exceda o dobro da divida, ou do que faltar para o pagamento, ficando sujeita a effectiva arrematação, sem que o nomeante, nem seus herdeiros possam pertender valer-se do privilegio, ou beneficio do Paragrafo vinte e quatro da Lei de mil setecentos setenta e quatro, para que o exequente haja de ser pago pelos rendimentos; coacção que só póde praticar-se, quando o executado não tem outros alguns bens de raiz senão a unica propriedade de dobrado, ou ainda maior valor das dividas.

V. Quando porém o executado por ausencia, ou revelia não nomear, será a penhora sempre feita conforme a determinação da sobredita Ordenação nos Paragrafos oitavo até o undecimo inclusivè, cuja observancia Sou servido excitar; havendo por muito recomendado a todos os Juizes a fação cumprir exactamente pelos Officiaes, punindo-os segundo merecerem nos casos de transgressão, e indemnizando os prejudicados, na conformidade do que ella ordena.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino, ao Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, Capitães Generaes do mesmo Estado, e de todos os Meus Reinos, e Dominios, a todos os Tribunaes, Relações, Ministros de Justiça, e Fazenda, e quaesquer Julgadores, e mais pessoas deste Reino, e suas Conquistas, a quem o conheci-

men-

(5)

mento deste Alvará pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente observar, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Resoluções de Consultas, Cartas Regias, Decretos, ou estilos em contrario, que todos para este fim sómente Hei por derogados, como se delles fizesse expressa menção, ficando aliás no mais em seu inteiro vigor. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e registrar aonde for costume, remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos seis de Julho de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE . . .

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem declarar, que aos Proprietarios de Engenhos de assucar, e de fazendas de cannas da Capitania de S. Paulo, competem os privilegios concedidos á do Rio de Janeiro, pela Provisão de vinte e seis de Abril de mil setecentos e sessenta; e reduzindo este Alvará á sanção da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Ha outro sim por bem modificar, restringir, e accomodar a mesma ás circumstancias actuaes, e mudança dos tempos; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e seis, em Consulta do Conselho Ultramarino de dezeseite de Julho do mesmo anno.

Visconde da Lapa. Luiz Beltrão de Gouvea d' Almeida.

Filippe José Stockler no impedimento do Secretario
o fez escrever.

Registado a fol. 162 do Livro 54 de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 3 de Agosto de 1807.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Agosto de 1807.

Como Védor

Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 105. Lisboa 6 de Agosto de 1807.

Francisco José Bravo.

Antonio Justino Machado de Moraes o fez.

Na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que representando-Me a Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro a necessidade que havia de occorrer á falsificação , que se praticava nos Vinhos do Porto , não sendo bastantes as providencias dadas nas Leis antigas , e nos Alvarás de vinte e hum de Setembro , e de sete de Dezembro de mil oitocentos e dous , resultando deste inconveniente a diminuição da extracção de hum genero , que conservado na sua superior qualidade , e pureza natural , manteria a sua reputação , e por consequencia augmentaria cada vez mais este ramo de Commercio , o mais rico deste Reino entre as producções do seu territorio ; e que , além disto , o mesmo Vinho do Porto , sendo geralmente considerado como hum remedio eficaz em muitas molestias , e contribuindo o seu uso para a saude pública , se fazia tambem necessario por este principio evitar as misturas e confeições , com que os Negociantes o costumão adulterar : Me supplicava como unico meio de evitar semelhantes fraudes e damnos , que Houvesse Eu por bem conceder Privilegio para a Companhia Geral do Alto-Douro poder só ella vender engarrafados os Vinhos daquella producção , sem com tudo prohibir aos Particulares o mandarem vir , como atégora , o Vinho necessario para o seu uso , nem aos Mercadores , e Taberneiros o mandarem tambem vir para o venderem aquartilhado , ficando-lhes igualmente livre , como dantes , a venda de quaesquer Vinhos engarrafados , á excepção dos do Porto : E tomando na Minha Real Consideração hum objecto de tanta importancia , qual he o da saude pública , e da existencia da reputação dos Vinhos do Douro , cujo Commercio faz a subsistencia , e principal riqueza das tres Provincias do Norte , e que tem florecido debaixo da Administração da Companhia Geral , a qual tem subministrado a este Reino muitos recursos por effeito do respeitavel estado em que se acha , e do credito de que goza : Mandei consultar a Minha Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , a qual , ouvindo o Conselheiro seu Procurador Fiscal , poz na Minha Real Presença o seu parecer , que , sendo o Privilegio exclusivo , que se pertendia , analogo aos Relêgos concedidos a muitos dos Meus Vassallos , excluia a possibilidade de monopolio ; pois que pertencendo á Companhia Geral os Vinhos , que entrão neste Commercio , a ella mais do que a ninguem importava a extensão , e facilidade da venda ; E conformando-me com o sobredito parecer , Sou Servido conceder á Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro o Privilegio exclusivo de vender engarrafados os Vinhos denominados do Porto , com a divisa do Signete , e Marca de que usa , que lhe ficará sendo privativa ; o qual Privilegio principiará a ter o seu vigor do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante , ficando sujeitas todas as pessoas a quem , depois desta época , se encontrarem Vinhos do Porto engarrafados , a perdellos pela primeira vez ; e no caso de reincidencia , a se proceder contra ellas nos termos das Leis dos Contrabandos , e Descaminhos dos Reaes Direitos : Permittindo que a mesma Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro possa nomear hum

Desembargador da Casa da Supplicação, que sirva de seu Juiz Conservador, para ser por Mim confirmado, o qual terá a mesma Jurisdição, que foi concedida ao Juiz Conservador na Cidade do Porto; nomeará Escrivão, e Meirinho, que igualmente serão por Mim confirmados; e os mais Officiaes, de que precisar, servirão por Provimientos, que lhes mandará passar a sobredita Illustrissima Junta.

Pe'lo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e do Ultramar, Regedor da Casa da Supplicação, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Senado da Camara de Lisboa, Governador das Justiças da Relação do Porto, ou quem seu Cargo servir, Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro; e bem assim a todos os Magistrados, e Justiças a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, e guardem; fação cumprir, e guardar inviolavelmente como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Mafra em vinte de Julho de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE . . .

Antonio de Araujo de Azevedo P.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real occorrendo ás falsificações, que se commettião nos Vinhos engarrafados, que se vendião com o titulo de Vinhos do Porto, Ha por bem conceder á Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro o Privilegio exclusivo, para que só nos seus Armazens se possa vender o dito Vinho do Porto engarrafado: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Gil Innocencio Xavier de Brito o fez.

No Livro I. destinado para o Registo das Cartas, Alvarás; e Decretos, que baixão á Real Junta do Commercio, fica registado este Alvará a fol. 2. e seguintes. Belém 21 de Julho de 1807.

Gil Innocencio Xavier de Brito.

Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE N. SENHOR,

Conformando-se com o Parecer de V. Senhoria a respeito do augmento dos emolumentos, que supplicáraõ o Official Maior, e mais Officiaes da Secretaria dessa Intendencia da Policia: Houve por bem Approvar o dito augmento, na conformidade do Plano de Regulamento, que será com este, assignado por Joaquim Guilherme da Costa Posser, do Conselho de Sua Alteza Real, e Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. O que participo a V. Senhoria para que assim se execute.

Deos guarde a V. Senhoria. Palacio de Mafra em 22 de Julho de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Senhor Lucas de Seabra da Silva.

Cumpra-se e registre-se. Lisboa 31 de Julho de 1807.

Com a Rubrica do Senhor Intendente Geral da Policia.

Registado no Livro II. a fol. Secretaria da Policia 31 de Julho de 1807.

Cunba.

PLA-

P L A N O

*De Regulamento dos Emolumentos da Secretaria da
Intendencia Geral da Policia da Corte e Reino.*

POr cada hum Alvará de Licença para Casas de Jo-
go, e outros Divertimentos Públicos, novecentos e
sessenta réis.

Pelas buscas, que se fizerem a requerimento de
Partes, por cada hum anno, não se comprehendendo
o corrente, duzentos réis.

Por cada Certidão, não passando de duas laudas,
quatrocentos e oitenta réis; e duzentos e quarenta réis
mais por cada lauda, que exceder áquelle número.

Por cada huma Ordem passada a requerimento
de Parte, oitocentos réis.

Por cada hum Passaporte para o Reino, quatro-
centos e oitenta réis; e para fóra d'elle oitocentos réis,
exceptuadas as Pessoas pobres; porque a estas se não
levará nada. Palacio de Mafra em 22 de Julho de 1807.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Cumpra-se e registre-se. Lisboa 31 de Julho de
1807.

Com a Rubrica do Senbor Intendente Geral da Policia.

Registado no Livro II. a fol. Secretaria da
Policia 31 de Julho de 1807.

Cunha.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

EDITAL
(1)

A Junta de Inspeccão de providencias contra a Peste: Tendo a possivel certeza de haver cessado universalmente o contagio, naõ existindo ao presente receios alguns proximos, ou remotos contra a permanencia da Saude Pública nestes Reinos, e sómente aquellas suspeitas, que de tempos muito antigos sempre houveraõ a respeito de alguns Pórtos Maritimos, que em razãõ das suas situações, e ares pouco sádios experimentaõ frequencia de epidemias; e de outros que a isso mesmo estaõ sujeitos pela falta de policia, no Artigo das Cautélas, a evitar similhante flagello, quaes saõ os de Povoações Barbarescas, e outras: Querendo a mesma Junta promover nas actuaes circunstancias, e nas identicas de futuro, tudo o que convenha a bem do Commercio, e da communicacão dos Póvos Nacionaes, e Estrangeiros, por effeito de huma bem entendida, e possivel liberdade tocante ás Embarcações, que procedaõ dos Pórtos isemptos de receio, e de huma bem combinada modificacão de quarentenas de observacão a respeito das que venhaõ de Pórtos suspeitosos; mandou formar hum Regulamento Provisional de Cautélas preventivas para evitar introducção de molestias pestilentes, que he possivel propagarem por effeito das communicações Maritimas: Por tanto manda, que o dito Regulamento, em data de dezoito do corrente mez de Julho, que vai junto com esta Provisão, assignado por Francisco Joaquim Coelho Freire, Secretario da mesma Junta, se ponha immediatamente em observancia, e para esse fim, Ha por bem de o confirmar, e approvar em todos os seus Artigos, por virtude da Real

*

Au-

Authoridade geralmente concedida á Junta para preven-
 nir de remedio todos os casos susceptiveis de prejuizo á
 Saude Pública; e por bem do dito Regulamento deroga
 todas as Ordens anteriores sobre Cautélas que até ao
 presente se tem mandado expedir; ficando porém subsis-
 tindo o Regimento da Saude, de que o mencionado Re-
 gulamento he taõ sómente huma declaração, e modifi-
 cação de alguns dos seus casos, e disposições. E esta
 Provisão se cumprirá taõ inteiramente como nella se
 contém, registando-se com o Regulamento na Secreta-
 ria da Junta, aonde devem ficar os Originaes, remet-
 tendo-se os Exemplares impressos aos Generaes Gover-
 nadores das Armas das Provincias deste Reino, e ao do
 Algarve para intelligencia; ao Desembargador Prove-
 dor Mór da Saude da Corte e Reino, Governadores,
 e Magistrados dos Locaes Maritimos para fiscalidade,
 e cumprimento; como tambem ás Camaras dos mesmos
 Locaes para intelligencia; e aos Guardas-Móres da Sau-
 de dos Pórtos Maritimos para a devida execução, tudo
 por Serviço do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor
 que Deos guarde. Dada em Lisboa a 27 de Julho de
 1807. Jozé Jeronymo Rozado de Amorim Moniz a es-
 crevi. Francisco Joaquim Coelho Freire a fiz escrever.
 = Marquez de Pombal = Marquez Regedor = Pedro
 de Mendonça de Moura.

EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor tendo sido servido Mandar consultar á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios as Representações, que levárão á sua Augusta Presença as Praças de Lisboa, e Porto; ponderando os grandes danos que resultão ao Commercio, e á Navegação, tornando os fretes do Brazil ás antigas taxas, na fórma da Resolução de 14 de Junho do anno passado; além da manifesta injustiça, com que se obriga hum Negociante a dar o seu genero por hum preço taxado a outro Negociante, que lhe vende o seu pelo preço que quer: E conformando-se o Mesmo Senhor com o parecer do Tribunal, Foi servido ordenar em Resolução de 4 do corrente, que não obstante a citada Providencia, o preço dos fretes fique a convenção das Partes, como hum objecto commercial, que á maneira de todos os outros recebe o valor que lhe dão as circumstancias do tempo, e do lugar; as quaes variando humas vezes a favor dos Negociantes, e outras vezes a favor dos Agricultores, se equilibrão assim os ganhos, e perdas geraes do Commercio universal, sem o vão remedio das taxas, que são frustradas sempre que a marcha necessaria, e indomavel das cousas, augmenta, ou diminue o valor inconstante das mercadorias taxadas, o que trás apôs si os contratos simulados, que com tal caso são tão frequentes, como por experiencia se conhece. Para chegar á noticia de todos, a quem importar a sua execução, se mandárão affixar Editaes. Lisboa 11 de Agosto de 1807.

Francisco Soares de Araujo Silva.

Na Impressão Regia.

EDICTAL

Authority generally conceded to the Junta para prevenir
a oziqnto de siavntos e sobras e oprimas de m
PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor tendo
sido servido Mandar consultar a Real Junta do
Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-
ção destes Reinos, e seus Dominios as Repte-
sentações, que se fizeram a sua Augusta Presença
as Facas de Lisboa, e Porto, ponderando os grandes danos
que resultão ao Commercio, e a Navegação, e quando os
fizes do Brazil as antigas taxas, na forma da Resolução de
14 de Junho do anno passado; além da manifestar injustiça,
com que se obriga hum Negociante a dar o seu género por
hum preço taxado a outro Negociante, que lhe vende o seu
pelo preço que quer: E conformando-se o Mesmo Senhor
com o parecer do Tribunal, Por servido ordenar em Resolu-
ção de 4 do corrente, que não obstante a dita Providencia,
o preço dos fizes fique a convenção das Partes, como hum
objecto commercial, que à maneira de todos os outros rece-
be o valor que lhe dão as circumstancias do tempo, e do lu-
gar; as quaes variando humas vezes a favor dos Negociantes,
e outras vezes a favor dos Agricultores, se equilibra assim
os ganhos, e perdas gerais do Commercio universal, sem o
qual remedio das taxas, que são fixadas sempre que a nar-
cis necessaria, e indomavel das cousas, augmenta, ou dimi-
nue o valor, inconstante das mercadorias taxadas, e que não
após si os contrarios simulados, que com tal caso não são fre-
quentes, como por experiencia se conhece. Para chegar a no-
ticia de todos, a quem importar a sua execução, se mandarão
afixar Edictas. Lisboa 11 de Agosto de 1807.

Francisco Soares de Araujo Silva.

Na Impressão Regia.

R. E.